



Direito aplicável aos contratos internacionais de seguro

Maria Helena Brito*

§ 1º Introdução

I. Neste texto proponho-me apresentar o regime de direito aplicável aos contratos internacionais de seguro, tal como decorre do Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)¹ – doravante, simplificada, Regulamento sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, Regulamento Roma I ou apenas Regulamento, quando essa designação fique clara no contexto.

Dedico este trabalho ao Professor Pedro Pais de Vasconcelos, especialista em Direito dos Seguros, meu amigo e colega da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde ambos integrámos a equipa de Direito Internacional Privado coordenada pela Professora Isabel de Magalhães Collaço. O artigo retoma, desenvolvendo e atualizando, uma parte do texto que preparei para servir de base à Lição apresentada e discutida na Universidade Nova de Lisboa, em provas de agregação em Direito, no dia 20 de maio de 2016.

* Professora Catedrática jubilada da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Investigadora do CEDIS – Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade da FDUNL.

¹ Publicado no JO L 177, de 04.07.2008, p. 6 ss.



Em especial, pretendo observar o modo como, perante as soluções adotadas no domínio dos contratos internacionais de seguro, se deu concretização às finalidades enunciadas no preâmbulo do Regulamento.

A Comunidade Europeia fixou o objetivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Para a criação desse espaço, têm vindo a ser aprovadas medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça, julgadas necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

A alínea *b)* do artigo 65º do Tratado que instituiu a Comunidade Europeia, na redação resultante do Tratado de Amesterdão, faz especificamente referência às medidas destinadas a “promover a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de conflitos de leis e de jurisdições”. Essa norma tem atualmente correspondência no artigo 81º, n.º 2, alínea *c)*, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

O princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais, considerado como “pedra angular da cooperação judiciária em matéria civil”, pressupõe a existência, no espaço da União, da harmonização das normas de conflitos de leis.

Com efeito, tal como se refere no preâmbulo de alguns dos atos normativos adotados neste domínio, “o bom funcionamento do mercado interno exige que, para favorecer a previsibilidade do resultado dos litígios, a certeza quanto à lei aplicável e a livre circulação das decisões judiciais, as normas de conflitos de leis em vigor nos Estados-Membros designem a mesma lei nacional, independentemente do país em que se situe o tribunal no qual é



proposta a ação”².

Reconheceu-se então também que “dever[ia] ser evitada a dispersão por vários instrumentos das normas de conflitos de leis e as divergências entre essas regras”, mas que o Regulamento “não dever[ia] excluir a possibilidade de, em matérias específicas, se incluírem normas de conflitos de leis relativas a obrigações contratuais em disposições de direito comunitário”³. Ao mesmo tempo, admitiu-se que o Regulamento “não dever[ia] prejudicar a aplicação de outros instrumentos que contenham disposições destinadas a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno, na medida em que estas não possam ser aplicadas em conjugação com a lei designada pelas regras do presente regulamento”⁴.

II. No que em especial diz respeito aos contratos de seguro, o Regulamento incluiu um regime especial no artigo 7º, com o intuito de substituir e simplificar a regulação dispersa por numerosas Diretivas⁵ e de assim contribuir para a harmonização do regime

² Veja-se, concretamente, o considerando 6 do Regulamento.

³ Assim, o considerando 40, 1º parágrafo, e a regra geral contida no artigo 23º do Regulamento.

⁴ Considerando 40, 2º parágrafo, 1ª frase, do Regulamento. Vejam-se também os artigos 25º e 26º, no que se refere às relações do Regulamento com convenções internacionais existentes.

⁵ As Diretivas mais relevantes serão oportunamente mencionadas neste texto. Não obstante a harmonização do direito da supervisão dos seguros operada através de tais Diretivas, o Mercado Único dos seguros não é ainda uma realidade (como foi sublinhado por GIESELA RÜHL, “Common Law, Civil Law, and the Single European



conflitual aplicável. Esse desígnio encontra-se expresso no artigo 23º do Regulamento, onde, sob a epígrafe “Relação com outras disposições do direito comunitário”, se determina que “à exceção do artigo 7º, o presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições do direito comunitário que, em matérias específicas, regulem os conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais”.

Ao mesmo tempo, o preâmbulo do Regulamento, depois de anunciar que “no caso dos contratos celebrados com partes consideradas vulneráveis, é oportuno protegê-las através de normas de conflitos de leis que sejam mais favoráveis aos seus interesses do que as normas gerais” (considerando 23), declara que, “devido à natureza específica dos contratos [...] de seguro, disposições específicas deverão assegurar um nível adequado de proteção de [...] tomadores de seguro [...]” (considerando 32).

Market for Insurances”, *ICLQ*, 2006, p. 879 ss). Algumas das Diretivas adotadas continham normas de conflitos para a determinação do direito aplicável aos contratos de seguro a que se reportavam. Veja-se a referência em RUI MANUEL MOURA RAMOS, “Direito Internacional Privado e Direito Comunitário. Termos de uma interação”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, vol. II, Coimbra, 2007, p. 145 ss (p. 158 s e nota 18). Sobre a transposição para o direito interno de alguns Estados-Membros das normas de conflitos incluídas nas Diretivas que ao tempo se encontravam em vigor, consulte-se *The Implementation Provisions of the EC Choice of Law Rules for Insurance Contracts. A Commentary. Belgium, France, Germany, Italy, The Netherlands, Spain, United Kingdom* (ed. Marco Frigessi di Rattalma, com a colaboração de Francesco Seatzu), The Hague, 2003.



III. As normas de conflitos do Regulamento Roma I⁶ indicam o direito competente para reger os contratos de seguro abrangidos no seu âmbito material de aplicação, celebrados a partir da data da respetiva entrada em vigor.

⁶ É muito vasta a bibliografia sobre o Regulamento Roma I. Consultem-se, na doutrina portuguesa, com amplas referências bibliográficas: LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito internacional privado*, vol. II – *Direito de conflitos. Parte especial*, 4ª ed., Coimbra, 2015, p. 314 ss; Id., “O novo Regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) – Uma introdução”, in *Estudos de Direito Internacional Privado*, vol. II, Coimbra, 2009, p. 401 ss; Id., “Rome I Regulation: Some Controversial Issues”, in *Grenzen überwinden – Prinzipien bewahren. Festschrift für Bernd von Hoffmann zum 70. Geburtstag am 28. Dezember 2011*, Bielefeld, 2011, p. 242 ss; R. MOURA RAMOS, “O Direito Internacional Privado das Obrigações Contratuais na União Europeia”, in *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*, Coimbra, 2016, p. 73 ss; M. HELENA BRITO, “Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra, 2013, vol. I, p. 427 ss; Id., “Direito aplicável aos contratos internacionais: Algumas considerações sobre as regras gerais incluídas na Convenção de Roma e no Regulamento Roma I”, in CONSTANÇA URBANO DE SOUSA (coord.), *O espaço de liberdade, segurança e justiça da UE: desenvolvimentos recentes – The EU area of freedom, security and justice: recent developments*, Lisboa, 2014, p. 195 ss; Id., *Breves notas sobre o Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações contratuais (“Roma I”)*, Comunicação apresentada no Colóquio dedicado ao tema “Direito europeu: Análise dos regulamentos europeus relativos a competência internacional, responsabilidade contratual e extracontratual e direito sucessório”, organizado pelo Centro de Estudos Judiciários, que decorreu em Lisboa, em 12 de dezembro de 2014 (disponível em http://elearning.cej.mj.pt/file.php/214/Documentacao_apoio_MHB/texto_comunicacao/texto_Maria_Helena_Brito.pdf). Para outras indicações, veja-se o meu livro *Direito Internacional Privado sob influência do Direito Europeu*, Lisboa, 2017, notas 153 e 154 e lugares para onde aí se remete.



Neste domínio, não pode também deixar de se considerar o Regulamento relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (simplificadamente, Regulamento Roma II⁷), e ainda os Regulamentos relativos à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (simplificadamente, Regulamento Bruxelas I⁸ e Regulamento

⁷ Publicado no JO L 199, de 31.07.2007, p. 40 ss. Sobre o Regulamento Roma II, vejam-se, na doutrina portuguesa: R. MOURA RAMOS, “Le droit international privé des obligations extracontractuelles”, in *Estudos de DIP e de DPCI*, vol. II, cit., p. 79 ss (p. 90 ss); ID., “O Direito Internacional Privado das Obrigações Extracontratuais na União Europeia”, in *Estudos de DIP da UE*, cit., p. 109 ss; L. LIMA PINHEIRO, *Direito internacional privado*, vol. II, cit., p. 471 ss; ID., “O direito de conflitos das obrigações extracontratuais entre a comunitarização e a globalização – Uma primeira apreciação do Regulamento comunitário Roma II”, *O Direito*, 2007, p. 1027 ss; ID., “Choice of Law on Non-contractual Obligations between Communitarization and Globalization. A First Assessment of EC Regulation Rome II”, *Rdintpriv.proc.*, 2008, p. 5 ss; ELSA DIAS OLIVEIRA, *Da responsabilidade civil extracontratual por violação de direitos de personalidade em direito internacional privado*, Coimbra, 2012, p. 206 ss; ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, *Da responsabilidade extracontratual em direito internacional privado*, Coimbra, 2013, p. 226 ss; JOSÉ CARLOS MOITINHO DE ALMEIDA, *O Regulamento Roma II (Lei Aplicável às Obrigações Contratuais)*, Cascais, 2017. Para outras indicações, M. HELENA BRITO, *DIP sob influência do Direito Europeu*, cit., notas 151 e 152 e lugares para onde aí se remete.

⁸ Publicado no JO L 12, de 16.01.2001, p. 1 ss. Sobre o Regulamento Bruxelas I, vejam-se, na doutrina portuguesa: MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Âmbito de aplicação do Regulamento n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000 (Regulamento Bruxelas I)”, in *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, Coimbra, 2002, vol. II, p. 675 ss; ID., *Direito Processual Civil Europeu*, policop., Lisboa, 2003, p. 62 ss, 169 ss; R. MOURA RAMOS, “The New EC Rules on Jurisdiction and the Recognition and Enforcement of Judgements” (2002), in *Estudos de DIP e de DPCI*, vol. II, cit., p. 7 ss (p. 22 ss); DÁRIO MOURA VICENTE, “Competência judiciária e reconhecimento de decisões estrangeiras no Regulamento (CE) n.º 44/2001”



Bruxelas I-bis⁹).

Na verdade, o objetivo de coerência entre estes atos de fonte europeia é sublinhado no considerando 7 do Regulamento Roma I.

(2002), in *Direito internacional privado. Ensaios*, vol. I, Coimbra 2002, p. 291 ss; ID., “Comércio electrónico e competência internacional” (2004), in *Ensaios*, vol. II, 2005, p. 263 ss (p. 269 ss); L. LIMA PINHEIRO, “Competência internacional em matéria de contratos com consumidores” (2002), in *Estudos de DIP*, Coimbra, 2006, p. 295 ss (p. 297 ss); ID., “Competência internacional em matéria de litígios relativos à Internet” (2003), in *Estudos de DIP*, cit., p. 311 ss (p. 313 ss); ID., *Direito internacional privado*, vol. III – *Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras*, 2ª ed., Coimbra, 2012, p. 70 ss, 376 ss; ID., “General presentation of the european «procedural» regulations”, in *Nuevos reglamentos comunitarios y su impacto en el derecho catalán* (dir. Carmen Parra), Barcelona, 2012, p. 51 ss (p. 57 ss). Para outras informações, M. HELENA BRITO, *DIP sob influência do Direito Europeu*, cit., notas 139 e 140 e lugares para onde aí se remete.

⁹ Publicado no JO L 351, de 20.12.2012, p. 1 ss. Sobre o Regulamento Bruxelas I-bis, vejam-se, na doutrina portuguesa: R. MOURA RAMOS, “Competência judicial e execução das decisões na União Europeia. A reformulação do Regulamento Bruxelas I pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de Dezembro de 2012”, in *Estudos em Memória do Conselheiro Artur Maurício*, Coimbra, 2014, p. 1269 ss (também em *Estudos de DIP da UE*, cit., p. 287 ss); A. SOUSA GONÇALVES, “A revisão do Regulamento Bruxelas I relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial”, in *Estudos em Comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, 2014, p. 39 ss; L. LIMA PINHEIRO, *Direito internacional privado*, vol. III, tomo I – *Competência internacional*, 3ª ed., Lisboa, 2019, p. 74 ss; tomo II – *Reconhecimento de decisões estrangeiras*, 3ª ed., 2019, Lisboa, p. 71 ss. Para outras informações, M. HELENA BRITO, *DIP sob influência do Direito Europeu*, cit., notas 176 e 177 e lugares para onde aí se remete.



Esta questão não tem passado despercebida à doutrina¹⁰. Na sua

¹⁰ Assim: ANNA-KRISTINA BITTER, “Auslegungszusammenhang zwischen der Brüssel I-Verordnung und der künftigen Rom I-Verordnung”, *IPRax*, 2008, p. 96 ss; FRANCISCO J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, “The Rome I Regulation: Much ado about nothing?”, *The European Legal Forum*, 2008-2, p. 61 ss (p. 62, 70 s); ANDREA BONOMI, “The Rome I Regulation on the Law Applicable to Contractual Obligations. Some General Remarks”, *Yearbook of PIL*, vol. X (2008), p. 165 ss (p. 166); EVA LEIN, “The New Rome I / Rome II / Brussels I Synergy”, *Yearbook of PIL*, vol. X, cit., p. 177 ss; HUGHES KENFACK, “Le règlement (CE) n° 593/2008 du 17 juin 2008 sur la loi applicable aux obligations contractuelles («Rome I»), navire stable aux instruments efficaces de navigation?”, *Clunet*, 2009, p. 3 ss (p. 10 s); CARINE BRIÈRE, “Le droit international privé européen des contrats et la coordination des sources”, *Clunet*, 2009, p. 791 ss (em especial, p. 793 ss); FAUSTO POCAR, “Some Remarks on the Relationship between the Rome I and Brussels I Regulations”, in FRANCO FERRARI, STEFAN LEIBLE (ed.), *Rome I Regulation. The Law Applicable to Contractual Obligations in Europe*, Munich, 2009, p. 343 ss; BERNARD HAFTTEL, “Entre «Rome II» et «Bruxelles I»: l’interprétation communautaire uniforme du règlement Rome I”, *Clunet*, 2010, p. 761 ss; MARKUS WÜRDINGER, “Das Prinzip der Einheit der Schuldrechtsverordnungen im Europäischen Internationalen Privat- und Verfahrensrecht. Eine methodologische Untersuchung über die praktische Konkordanz zwischen Brüssel I-VO, Rom I-VO und Rom II-VO”, *RabelsZ*, 2011, p. 102 ss; ELIZABETH B. CRAWFORD, JANEEN M. CARRUTHERS, “Connection and Coherence Between and Among European Instruments in the Private International Law of Obligations”, *ICLQ*, 2014, p. 1 ss; JÜRGEN BASEDOW, “Kohärenz im Internationalen Privat- und Verfahrensrecht der Europäischen Union. Eine einleitende Orientierung”, in *Kohärenz im Internationalen Privat- und Verfahrensrecht* (org. Jan von Hein, Giesela Rühl), Tübingen, 2016, p. 3 ss (em especial, p. 15 ss). No que em particular diz respeito à matéria de seguros e à necessidade de coordenação entre o Regulamento Roma I e o Regulamento Bruxelas I, cfr.: HELMUT HEISS, “Insurance Contracts in Rome I: Another Recent Failure of the European Legislature”, *Yearbook of PIL*, vol. X, cit., p. 261 ss (p. 267, 282 s); EVA-MARIA KIENINGER, “Der Schutz schwächerer Personen im Schuldrecht”, in *Kohärenz im Internationalen Privat- und Verfahrensrecht*, cit., p. 307 ss (p. 322 s); M. HELENA



jurisprudência, o Tribunal de Justiça tem igualmente chamado a atenção para a necessidade de harmonia na interpretação e aplicação dos conceitos utilizados nos referidos Regulamentos¹¹.

São ainda eventualmente atendíveis na regulação de determinados contratos internacionais de seguro: a Diretiva sobre o comércio eletrónico¹²; a Diretiva relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores¹³; a Diretiva relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com

BRITO, “Coerência ou Fragmentação no Direito Internacional Privado dos Seguros?”, *Themis*, 2016, n.ºs 30/31, p. 39 ss.

¹¹ Vejam-se, por exemplo: acórdão de 21.01.2016, Processos apensos “*ERGO Insurance*” SE contra “*If P&C Insurance*” AS (C-359/14) e “*Gjensidige Baltic*” AAS contra “*PZU Lietuva*” UAB DK (C-475/14), n.º 43 (a propósito da interpretação das noções de “obrigação contratual” e de “obrigação extracontratual”); acórdão de 31.01.2019, Processo *Agostinho da Silva Martins contra Dekra Claims Services Portugal, SA*, n.º 28 (a propósito da interpretação da noção de “normas de aplicação imediata”). Esta última decisão foi comentada por MARION HO-DAC, “L’arrêt *da Silva Martins* de la Cour de justice de l’Union européenne, expression des «rapports de méthodes» dans l’ordre juridique européen”, *RTDEur*, 2019, p. 869 ss (aludindo, na p. 873, à necessidade de “uma interpretação comum, ao serviço da coerência dos textos de direito internacional privado da União”).

¹² Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, publicada no *JO L 178*, de 17.07.2000, p. 1 ss. Transposta para o direito interno português pelo Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro (já alterado).

¹³ Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, publicada no *JO L 271*, de 09.10.2002, p. 16 ss (com modificações posteriores). Transposta para o direito interno português pelo Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio (já alterado).



os consumidores¹⁴⁻¹⁵.

A análise que se segue incidirá fundamentalmente sobre o regime aplicável aos contratos internacionais de seguro, decorrente do Regulamento Roma I, sem prejuízo da referência a soluções constantes de outros atos normativos que em cada caso se justifique.

§ 2º Os contratos de seguro como objeto do Regulamento Roma I

O Regulamento Roma I veio substituir, nos Estados-Membros, a Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (conforme estabelecido no artigo 24º do Regulamento).

As normas de conflitos do Regulamento Roma I vigoram

¹⁴ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, publicada no *JO L 95*, de 21.04.1993, p. 29 ss (também com modificações posteriores). Em Portugal, a adaptação a esta Diretiva do regime jurídico das cláusulas contratuais gerais, instituído pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, foi realizada através do Decreto-Lei n.º 220/95, de 31 de agosto.

¹⁵ Podem igualmente assumir relevância: a Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade, publicada no *JO L 263*, de 07.10.2009, p. 11 ss (no direito português, o Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, tal como alterado, não teve de ser modificado para de adaptar à Diretiva de 2009); a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (reformulação), publicada no *JO L 26*, de 02.02.2016, p. 19 ss (transposta para o direito interno português pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro).



diretamente na ordem interna e prevalecem sobre as da LCS¹⁶, nas matérias contempladas por ambos os diplomas, tendo em conta o disposto na Constituição Portuguesa (artigo 8º, n.ºs 3 e 4) e considerando igualmente o carácter universal do Regulamento.

Os termos dessa prevalência determinam-se em função do âmbito de aplicabilidade material, espacial e temporal das regras do Regulamento.

I. O âmbito material do Regulamento Roma I encontra-se definido, em termos gerais, no artigo 1º.

De acordo com o n.º 1 do artigo 1º, o Regulamento aplica-se às

¹⁶ Regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril (simplificadamente, LCS). As normas de conflitos constam dos artigos 5º a 10º. Para a análise pormenorizada dessas normas de conflitos, ver NUNO ANDRADE PISSARRA, “Breves considerações sobre a lei aplicável ao contrato de seguro”, *CDT* (Outubro 2011), vol. 3, n.º 2, p. 10 ss, disponível em revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/download/1323/546, em especial, p. 21 ss; ID., “Direito aplicável”, in MARGARIDA LIMA REGO (coord.), *Temas de Direito dos Seguros. A Propósito da Nova Lei do Contrato de Seguro*, Coimbra, 2012, p. 65 ss. Vejam-se ainda: L. LIMA PINHEIRO, *Direito internacional privado*, vol. II, cit., p. 321 s, 386 ss; ID., “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, in *Estudos em Homenagem a Miguel Galvão Teles*, vol. II, Coimbra, 2012, p. 681 ss (p. 700 ss); ARNALDO DA COSTA OLIVEIRA, “Anotação aos artigos 5º a 10º”, in PEDRO ROMANO MARTINEZ & O., *Lei do Contrato de Seguro. Anotada*, 3ª ed., Coimbra, 2016, p. 43 ss. As disposições contidas no ante-projecto que deu origem à LCS foram objeto de apreciação crítica por parte de J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, “O Direito Internacional Privado aplicável ao contrato de seguro: Comentários ao ante-projecto de Decreto-Lei sobre o contrato de seguro”, in *Contrato de seguro. Estudos*, Coimbra, 2009, p. 191 ss.



obrigações contratuais – aos contratos – em matéria civil e comercial. Não se aplica às obrigações contratuais em matéria fiscal, aduaneira e administrativa.

Tal como a Convenção de Roma, o Regulamento Roma I não define em qualquer das suas disposições “obrigação contratual” nem “contrato”. Para decidir sobre a recondução ou não de certa matéria ao âmbito de aplicação do Regulamento, não pode atender-se a critérios próprios da *lex fori*; deve proceder-se a uma interpretação autónoma, utilizando o método comparativo, único suscetível de ter em conta a natureza e a origem europeia das normas de conflitos que estão em causa.

A jurisprudência do TJUE tem repetidamente afirmado a necessidade de construir os conceitos utilizados nos atos normativos da União segundo critérios uniformes e autónomos, por referência à sistemática e à finalidade desses atos.

Sobre a interpretação das noções de “obrigação contratual” e de “obrigação extracontratual”, delimitadoras do âmbito de aplicação respetivo do Regulamento Roma I e do Regulamento Roma II, considerou o Tribunal de Justiça que “o conceito de «obrigação contratual», na aceção do artigo 1º do Regulamento Roma I, designa uma obrigação jurídica livremente consentida por uma pessoa para com outra”, deste modo se distinguindo de “«obrigação extracontratual», na aceção do Regulamento Roma II, uma obrigação que tem origem num dos acontecimentos enumerados no artigo 2º deste regulamento” [“obrigações decorrentes de um dano, isto é, todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito ou no risco, do enriquecimento sem causa, da *negotiorum gestio* ou da



culpa in contrahendo”]¹⁷⁻¹⁸.

São excluídos do âmbito material do Regulamento Roma I certos contratos, no domínio civil e comercial, referidos nas diversas alíneas do n.º 2 do artigo 1º.

O contrato de seguro está, naturalmente, abrangido no campo de aplicação material do Regulamento¹⁹, ainda assim com a exclusão mencionada no artigo 1º, n.º 2, alínea j).

¹⁷ Acórdão de 21.01.2016, Processos apensos “*ERGO Insurance*” SE contra “*If P&C Insurance*” AS (C-359/14) e “*Gjensidige Baltic*” AAS contra “*PZU Lietuva*” UAB DK (C-475/14), já antes citado, n.ºs 43 a 46. Reiterando o entendimento de que a noção de “matéria contratual” pressupõe “a determinação de uma obrigação jurídica livremente consentida por uma pessoa para com outra”: acórdãos de 08.05.2019, Processo *Brian Andrew Kerr contra Pavlo Postnov, Natalia Postnova* (C-25/18), n.º 25, e de 05.12.2019, Processo *Ordre des avocats du barreau de Dinant contra JN* (C-421/18), n.º 26 (nestes dois últimos casos, relativamente à interpretação da noção de “matéria contratual”, utilizada no artigo 7º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas I-bis, no domínio da competência jurisdicional internacional).

¹⁸ Veja-se ainda, por exemplo, a propósito da interpretação da noção de “país em que o trabalhador presta habitualmente o seu trabalho”, utilizada na norma de conflitos do artigo 6º, n.º 2, alínea a), da Convenção de Roma, o acórdão do Tribunal de Justiça, de 15.03.2011, Processo *Heiko Koelzsch contra Estado do Grão-Ducado do Luxemburgo* (C-29/10), n.º 32 – com comentário de R. MOURA RAMOS, “Lugar da prestação habitual do trabalho e direito internacional privado da União Europeia”, *RLJ*, 142º, 2013, n.º 3981, p. 378 ss.

¹⁹ A exclusão das matérias administrativas, determinada no artigo 1º, n.º 1, 2º parágrafo, do Regulamento, abrange a segurança social e as relações de seguro de natureza jurídico-pública. Cfr. D. MARTINY, “Art. 7 Rom I-VO”, *MünchKommBGB*, Bd. 12 – *Internationales Privatrecht II*, 7ª ed., München, 2018, p. 302 ss, An. 7; L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 681 ss (p. 685).



Por força desta disposição, o Regulamento Roma I não se aplica “aos contratos de seguro decorrentes de atividades levadas a efeito por organismos que não as empresas referidas no artigo 2º da Diretiva 2002/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, relativa aos seguros de vida²⁰, cujo objetivo consista em fornecer prestações a assalariados ou a trabalhadores não assalariados que façam parte de uma empresa ou grupo de empresas, a um ramo comercial ou grupo comercial, em caso de morte ou sobrevivência, de cessação ou redução de atividades, em caso de doença profissional ou de acidente de trabalho”²¹. Dizendo de outro modo, o Regulamento Roma I não se aplica aos contratos de seguro fornecidos por seguradores estabelecidos fora da União Europeia, que tenham por objeto, designadamente, a concessão de

²⁰ A remissão para a Diretiva “vida” 2002/83/CE deve atualmente entender-se como dirigida à Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) (publicada no *JO L 335*, de 17.12.2009, p. 1 ss), conforme resulta dos respetivos artigos 309º, n.º 1, 2º parágrafo, e 310º, 2º parágrafo, a partir da data de entrada em vigor das disposições nacionais de transposição da mesma Diretiva 2009/138/CE e da data de revogação de certas outras Diretivas [essas datas, inicialmente fixadas em 1 de novembro de 2012, foram diferidas para 1 de janeiro de 2016, pela Diretiva 2014/51/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera as Diretivas 2003/71/CE e 2009/138/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 1094/2010 e (UE) n.º 1095/2010 no que respeita às competências da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma) e da Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), publicada no *JO L 153*, de 22.05.2014, p. 1 ss].

²¹ A propósito das operações excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Roma I, por força do mencionado artigo 1º, n.º 2, alínea j), veja-se agora também o artigo 9º, n.º 2, da Diretiva 2009/138/CE.



prestações a favor de trabalhadores que façam parte de uma empresa ou grupo de empresas, relacionados com os riscos “morte”, “doença profissional” ou “acidente de trabalho”, contratos de algum modo relacionados com a segurança social²².

Ressalvada essa exceção, o Regulamento Roma I aplica-se a todos os contratos de seguro e de resseguro, *independentemente de o risco se situar dentro ou fora do território dos Estados-Membros*, embora com base em regimes diferenciados.

II. No que diz respeito ao âmbito de aplicação espacial, o Regulamento vigora em todos os Estados-Membros exceto na

²² Tais contratos são por isso regidos pela lei aplicável nos termos das normas de Direito Internacional Privado de fonte interna nos vários Estados-Membros, pois não existe uma solução harmonizada a nível da União Europeia; no caso do direito português, são regidos pela lei aplicável nos termos das normas de conflitos da LCS. Todavia, na prática, esta hipótese pode não se verificar, acreditando na observação segundo a qual “Os especialistas em matéria de seguros salientam [...] que as regras relativas à livre prestação de serviços obrigam o prestador não estabelecido na União a aí eleger domicílio, submetendo-o assim à regulamentação europeia”. Consulte-se o *Livro Verde relativo à transformação da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais num instrumento comunitário e sua modernização* [COM(2002) 654 final, de 14 de janeiro de 2003, doravante citado como *Livro Verde*], p. 24. Sobre o alcance da exclusão, D. MARTINY, “Art. 7 Rom I-VO”, cit., An. 10; DAVIDE MILAN, “Accordi di scelta della legge applicabile”, in *Atti Notarili. Diritto Comunitario e Internazionale*, vol. 2 – *Diritto internazionale privato. Persone, Famiglia, Successioni, Regime patrimoniale, Diritti reali, Contratti, Società, Leggalizzazione*, Torino, 2011, p. 671 ss (p. 695 s).



Dinamarca (cfr. artigo 1º, n.º 4, e considerandos 44 a 46)²³.

Nos termos do artigo 1º, n.º 1, o Regulamento disciplina todos os contratos – no caso, os contratos de seguro – que “impliquem um conflito de leis”.

Com esta redação – que repete a que constava do artigo 1º, n.º 1, da Convenção de Roma –, pretendeu-se atribuir às normas do Regulamento um “âmbito máximo de aplicação”²⁴, suscetível de abranger: contratos em contacto com várias ordens jurídicas estaduais; contratos em contacto com várias ordens jurídicas locais dentro de um mesmo ordenamento jurídico complexo (veja-se o artigo 22º, n.º 1, do Regulamento); contratos em contacto com uma única ordem jurídica, submetidos pelas partes a um direito estrangeiro (como é permitido face ao disposto, e nas condições previstas, no artigo 3º, n.º 3, do Regulamento); contratos em contacto com ordens jurídicas de vários Estados-Membros, submetidos pelas partes ao direito de um Estado que não seja membro da UE (com as consequências definidas no artigo 3º, n.º 4, do Regulamento).

As regras do Regulamento Roma I são assim aplicáveis às obrigações contratuais em situações plurilocalizadas, no sentido que acaba de ser descrito.

²³ Cfr. o meu *DIP sob influência do Direito Europeu*, cit., nota 153. Sobre a situação da Dinamarca perante o Regulamento e sobre o problema que para os outros Estados-Membros resulta dessa situação, cfr. OLE LANDO, PETER ARNT NIELSEN, “The Rome I Regulation”, *CMLR*, 2008, p. 1687 ss (p. 1689 s).

²⁴ Assim, quanto à norma correspondente da Convenção de Roma, P. LAGARDE, “Les limites objectives de la convention de Rome (conflits de lois, primauté du droit communautaire, rapports avec les autres conventions)”, *Rdintpriv.proc.*, 1993, p. 33 ss (p. 33).



Mas o Regulamento não tem efeitos limitados às situações em contacto com as ordens jurídicas dos Estados a ele vinculados; nos termos do artigo 2º, as normas de conflitos nele contidas podem conduzir à aplicação da ordem jurídica de um país que não seja Estado-Membro da União Europeia.

Com efeito, o Regulamento tem *aplicação universal*: “a lei designada pelo presente regulamento é aplicável mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro”, segundo a fórmula utilizada no artigo 2º.

Os órgãos de aplicação do direito dos Estados vinculados pelo Regulamento – Estados-Membros da União Europeia onde o Regulamento vigora – aplicam a situações internacionais que perante eles se suscitem as regras de conflitos do Regulamento, ainda que tais regras remetam para a lei de um Estado não membro.

Por isso, as normas de conflitos do Regulamento são aplicáveis a situações internacionais mesmo quando a respetiva internacionalidade resulte do contacto com o direito de um país onde o Regulamento não esteja em vigor. As relações comerciais com empresas situadas num país que não seja Estado-Membro da União Europeia são suscetíveis de afetar o mercado interno e, assim, justifica-se que a norma de conflitos a aplicar a tais relações seja a mesma que rege as situações de conflitos de leis intracomunitárias²⁵.

A disciplina instituída no Regulamento constitui “lei uniforme” de direito internacional privado (como se encontra explícito na epígrafe

²⁵ P. LAGARDE, “Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles (Rome I)”, *Rev. crit.*, 2006, p. 331 ss (p. 332).



do Capítulo II – “Regras uniformes”), excluindo, conseqüentemente, a existência, em cada um dos Estados a ele vinculados, de um duplo sistema de normas de conflitos; a disciplina de fonte europeia substitui no ordenamento dos Estados contratantes a correspondente disciplina de fonte interna²⁶.

Para o que agora importa, um contrato de seguro é internacional quando apresenta contactos juridicamente relevantes com mais do que uma ordem jurídica estadual; saber qual ou quais os contactos que conferem internacionalidade a um contrato é questão a que não pode responder-se em termos gerais e abstratos nem através de uma fórmula que abranja todas as situações²⁷.

²⁶ Os limites em que se verifica a mencionada substituição são naturalmente determinados pelo âmbito de aplicabilidade das regras do Regulamento. Sobre o sentido e alcance desta substituição – a propósito da eficácia, na ordem jurídica portuguesa, da Convenção da Haia de 1978 sobre a lei aplicável aos contratos de intermediação e à representação e da Convenção de Roma de 1980 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais –, ver M. HELENA BRITO, *A representação nos contratos internacionais. Um contributo para o estudo do princípio da coerência em direito internacional privado*, Coimbra, 1999, p. 434 ss.

²⁷ R. MOURA RAMOS, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, Coimbra, 1991, p. 442 ss; M. HELENA BRITO, *A representação nos contratos internacionais*, cit., p. 576 ss; ID., “Direito aplicável ao contrato internacional de trabalho. Algumas considerações a propósito do Código do Trabalho”, in *Estudos em Memória do Conselheiro Luís Nunes de Almeida*, Coimbra, 2007, p. 105 ss (p. 107 ss); L. LIMA PINHEIRO, *Direito Comercial Internacional*, Coimbra, 2005, p. 67 ss; EDUARDO DOS SANTOS JÚNIOR, “Sobre o conceito de contrato internacional”, in *Estudos em Memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*, Coimbra, 2005, vol. I, p. 161 ss (p. 181 ss). A propósito do carácter internacional do contrato de seguro: J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, “O contrato de seguro e a Convenção de Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais”, in *Estudos em Homenagem ao Professor*



O caráter internacional de um contrato é relativo e comporta graus diferentes, que podem desencadear consequências jurídicas diversas, segundo o contexto considerado.

A internacionalidade de uma situação pode resultar de alterações no tempo de algum dos seus elementos ou de alguma das circunstâncias que a caracterizam. Não podem certamente considerar-se situações internacionais as que não suscitam qualquer problema de conflito de leis e que por essa razão ficam fora do âmbito de atuação das regras destinadas a solucionar tais conflitos – as regras de Direito Internacional Privado. Por isso parece preferível aceitar uma *fórmula ampla*, de base essencialmente jurídica, que contenha a referência à *eventual necessidade de desencadear o funcionamento das regras de Direito Internacional Privado*. É internacional (é plurilocalizada), neste sentido, a relação contratual que, tendo em conta os seus elementos ou as suas circunstâncias, se encontra *em contacto com mais do que uma ordem jurídica* e que, por isso mesmo, se desenvolve *dentro do âmbito de eficácia possível de várias ordens jurídicas*²⁸.

Nem todos os elementos ou pontos de contacto são relevantes para provocar a intervenção das regras de Direito Internacional Privado.

Doutor Paulo de Pitta e Cunha, Coimbra, 2010, vol. III, p. 163 ss (p. 165 s); N. ANDRADE PISSARRA, “Breves considerações sobre a lei aplicável ao contrato de seguro”, cit., p. 21 s; L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 682.

²⁸ Cfr. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis (Limites das leis e conflitos de leis)*, Coimbra, 1970, reimpr., 1998, p. 14; *Id.*, *Lições de direito internacional privado*, 3ª ed., Coimbra, 1985, reimpr., 1995, p. 11.



Por exemplo, entende-se, em relação à generalidade dos contratos, que, perante o sistema de Direito Internacional Privado em vigor em Portugal, a nacionalidade das partes será, em princípio, irrelevante, para efeitos de determinação da ordem jurídica aplicável ao respetivo conteúdo.

No entanto, relativamente aos contratos de seguro, esta última observação não se afigura inteiramente ajustada, atento o sistema vigente. Basta pensar no caso – que adiante será referido – do seguro de vida, no âmbito do qual se admite que a escolha das partes possa recair sobre a lei do Estado-Membro da *nacionalidade do tomador do seguro*.

Saber quais os elementos ou pontos de contacto atendíveis para decidir da internacionalidade de um contrato depende portanto do problema que se discuta, do tipo ou categoria contratual que esteja em causa, bem como do sistema de Direito Internacional Privado que se tome como ponto de partida ou do ato normativo que, em cada caso, se considere.

III. O âmbito de aplicação temporal do Regulamento Roma I é definido no artigo 28º: o Regulamento é aplicável aos contratos celebrados *a partir de* 17 de dezembro de 2009²⁹.

O Tribunal de Justiça teve oportunidade de esclarecer que “o legislador da União excluiu que o Regulamento Roma I tenha uma aplicação imediata, a qual teria feito incluir no seu âmbito de

²⁹ Através da Retificação ao Regulamento Roma I, foi substituído o termo “após” contido na versão originária do artigo 28º pela expressão “a partir de” (JO L 309, de 24.11.2009, p. 87).



aplicação os efeitos futuros de contratos celebrados antes de 17 de dezembro de 2009”; conseqüentemente, decidiu que “o artigo 28º do Regulamento Roma I deve ser interpretado no sentido de que uma relação contratual laboral que teve início antes de 17 de dezembro de 2009 está abrangida pelo âmbito de aplicação deste regulamento unicamente na medida em que tal relação, em consequência do consentimento das partes, manifestado após essa data, foi objeto de uma alteração de tal amplitude que se deve considerar que foi celebrado um novo contrato após a referida data, o que incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio determinar”³⁰.

§ 3º Determinação do direito aplicável aos contratos de seguro

1. Noção de contrato de seguro relevante para efeitos de aplicação das normas de conflitos do Regulamento Roma I

O Regulamento Roma I não oferece qualquer noção de “contrato de seguro”.

Como qualquer outro conceito utilizado em atos normativos de fonte europeia, a noção de “contrato de seguro” há de ser construída com autonomia, e por isso desprendida de critérios próprios do direito do foro.

Ao dar sequência, neste domínio, a diversas Diretivas, o

³⁰ Cfr. acórdão de 18.10.2016, Processo *Republik Griechenland contra Grigorios Nikiforidis* (C-135/15), n.ºs 33 e 39.



Regulamento Roma I exige que se considere uma categoria ampla, suscetível de abarcar os contratos respeitantes aos dois grandes ramos de seguros (“vida” e “não vida”). Por outro lado, a noção de contrato de seguro relevante para efeitos do Regulamento tem de abarcar vários tipos e subtipos de contratos: contratos de seguro que cobrem grandes riscos, contratos de seguro que cobrem outros riscos (não grandes, riscos de massa) e ainda contratos de resseguro.

Não pode considerar-se que exista uma noção europeia de contrato de seguro. O Tribunal de Justiça tem afirmado que “uma operação de seguros caracteriza-se pelo facto de o segurador, mediante o pagamento de um prémio pelo segurado, se comprometer a fornecer a este último, em caso de realização do risco coberto, a prestação acordada por ocasião da celebração do contrato”³¹.

Em texto de fonte internacional, o contrato de seguro é definido como “o contrato pelo qual uma das partes, o segurador, promete à outra parte, o tomador, a cobertura de um determinado risco em

³¹ Ver, por exemplo, em decisões proferidas no âmbito de “Pedidos de decisão prejudicial”, para efeitos de interpretação de certas disposições de Diretivas relativas ao IVA: acórdão de 25.02.1999, Processo *Card Protection Plan Ltd (CPP) contra Commissioners of Customs & Excise* (C-349/96), n.º 17; acórdão de 08.03.2001, Processo *Försäkringsaktiebolaget Skandia* (C-240/99), n.º 37; acórdão de 20.11.2003, Processo *Assurandør-Societetet* (atuando por conta de *Taksatorringen*) *contra Skatteministeriet* (C-8/01), n.º 39; acórdão de 22.10.2009, Processo *Swiss Re Germany Holding GmbH contra Finanzamt München für Körperschaften* (C-242/08), n.º 34; acórdão de 17.01.2013, Processo *BGŻ Leasing sp. z o.o. contra Dyrektor Izby Skarbowej w Warszawie* (C-224/11), n.º 58.



contrapartida de um prémio”³².

Estas noções não diferem, nos seus traços fundamentais, das que se encontram em obras da doutrina portuguesa ou em decisões dos nossos tribunais³³.

³² Cfr. artigo 1:201(1) dos Principles of European Insurance Contract Law (PEICL) Prepared by the Project Group Restatement of European Insurance Contract Law, established by Fritz Reichert-Facilides (ed. Jürgen Basedow & O.), Munich, 2009, p. 508. Da obra mencionada consta a versão portuguesa dos “Princípios” (p. 501 ss), da responsabilidade de Pedro Pais de Vasconcelos, que integrou o Grupo Restatement of European Insurance Contract Law. A redação dos PEICL insere-se no trabalho de preparação do Common Frame of Reference of European Contract Law. Segundo a intenção dos seus Autores, os PEICL vão para além de um “quadro de referência” e têm como objetivo proporcionar um “Instrumento Opcional do Direito Europeu do Contrato de Seguro”.

³³ A LCS “evit[ou] intencionalmente uma definição de contrato de seguro” (cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/2008, V). No entanto, o artigo 1º, subordinado à epígrafe “Conteúdo típico”, usando o método tipológico, contém uma descrição das características principais comuns a todos os contratos de seguro: “Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente”. Sobre a questão, ver ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, Coimbra, 2013, p. 428 s, que aprova a técnica legislativa utilizada pela LCS, evitando uma definição estrita, sob inspiração do § 1 da *Versicherungsvertragsgesetz* alemã, de 2008. O Autor recorda, e parece acolher, a noção perfilhada pela jurisprudência alemã – “há relação contratual de seguro quando alguém, como segurador, se obrigue, contra retribuição, a efectuar uma prestação pecuniária a outro, no caso de um acontecimento incerto, que, além disso, corresponda a um risco económico de uma pluralidade de pessoas ameaçadas pelo mesmo risco e a assunção do risco traduza um cálculo assente na lei dos grandes números” – a que acrescem ainda duas notas: o contrato de seguro “tem uma dimensão de prestação de serviço” e “origina uma relação duradoura”.



Pode qualificar-se como contrato de seguro “o contrato pelo qual uma empresa seguradora, mediante o pagamento de um prémio, se obriga perante o tomador do seguro a uma prestação com os limites pré-fixados, no caso de se verificar um sinistro compreendido no risco tipificado previsto no contrato”³⁴.

“Seguro é o contrato pelo qual uma parte, mediante retribuição, suporta um risco económico da outra parte ou de terceiro, obrigando-se a dotar a contraparte ou o terceiro dos meios adequados à supressão ou atenuação de consequências negativas reais ou potenciais da verificação de um determinado facto”³⁵.

Em texto anterior, A. MENEZES CORDEIRO descrevia o contrato de seguro nos seguintes termos: “No contrato de seguro, uma pessoa transfere para outra o risco da verificação de um dano, na esfera própria ou alheia, mediante o pagamento de determinada remuneração. A pessoa que transfere o risco, assumindo a remuneração, diz-se tomador do seguro ou subscritor; a que assume o risco e recebe a remuneração é a entidade seguradora; o dano eventual é o sinistro; a pessoa cuja esfera jurídica é protegida pelo seguro (e que pode, ou não, coincidir com o tomador do seguro) é o segurado; a remuneração da seguradora, devida pelo tomador do seguro, é o prémio”. Cfr. “Contrato de seguro e seguro de crédito”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros – Memórias*, Coimbra, 2001, p. 25 ss (p. 25).

³⁴ Noção apresentada por CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos III – Contratos de Liberalidade, de Cooperação e de Risco*, 3ª ed., Coimbra, 2019, p. 236, “tendo em conta os contributos das leis e da doutrina”, para abranger “uma categoria ampla, composta por vários tipos e subtipos”. De acordo com a conceção do Autor, “os elementos característicos comuns aos contratos de seguro são portanto os seguintes: entre as pessoas, uma empresa seguradora; como objeto, duas atribuições patrimoniais, uma certa (o prémio) e outra incerta (a prestação da empresa seguradora); uma circunstância de eventualidade (sinistro compreendido no risco tipificado); a garantia, como função económico-social” (ob. cit., p. 236 s).

³⁵ M. LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros. Estudo de Direito Civil*, Coimbra, 2010, p. 66; ID., “O contrato e a apólice de seguro”, in *Temas de Direito dos Seguros*,



“O contrato de seguro tem uma vertente fundamentalmente *aleatória* para o tomador do seguro e para o segurador, assim se justificando, respetivamente, a transferência e a assunção da responsabilidade mediante o compromisso do pagamento e recebimento de um prémio de seguro. [...] No contrato de seguro existe uma certa *assimetria informativa*, embora seja mais difícil estabelecer qual a parte que se encontra em melhores condições, pois, se é verdade que é o tomador do seguro que está a par das circunstâncias que existem na ocasião em que o contrato é celebrado e que está em direta conexão com os factos geradores do risco, é o segurador que domina aspetos de ordem técnica, designadamente de natureza estatística, elementos fundamentais para a circunscrição do risco assumido”³⁶⁻³⁷.

cit., p. 15 ss (p. 18 s). De salientar que a Autora não inclui na noção apresentada a referência a que a parte que aceita cobrir um dado risco deva ser um “segurador” ou uma entidade autorizada a exercer a atividade seguradora, pretendendo deste modo proceder à separação entre o plano da qualificação de um contrato como contrato de seguro e o plano da admissibilidade de um contrato de seguro.

³⁶ Cfr. acórdão do STJ, de 06.12.2012 (relator Abrantes Geraldês). Distinta, porque assente no conceito de indemnização, é a noção apresentada no acórdão do STJ, de 04.12.2014 (relator Granja da Fonseca): “Contrato de seguro é aquele em que uma das partes (segurador) se obriga, contra o pagamento de certa importância (prémio), a indemnizar outra parte (segurado ou terceiro) pelos prejuízos resultantes da verificação de determinados riscos”.

³⁷ Sobre a noção de contrato de seguro, vejam-se também: PAULA RIBEIRO ALVES, *Contrato de seguro à distância. O contrato electrónico*, Coimbra, 2009, p. 89 ss; LUÍS POÇAS, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, Coimbra, 2013, p. 86 ss. Observem-se ainda as considerações tecidas por GUILHERME DA PALMA CARLOS, “Valor e função social do contrato de seguro”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, cit., p. 117 ss (p. 120).



As partes no contrato de seguro são o *segurador* e o *tomador do seguro*. Mas outras pessoas podem ser referidas no contrato enquanto terceiros, titulares de situações jurídicas ou em diferente qualidade: o *segurado* é a pessoa por conta e no interesse de quem o tomador celebra o contrato de seguro; por outro lado, nem sempre o *segurado* é o beneficiário da prestação eventual do segurador ou de outra situação jurídica ativa, o *beneficiário* é qualquer pessoa, diferente do segurador, que obtenha vantagem com o seguro. São ainda frequentes outras referências pessoais em contratos de seguro, por exemplo: a *pessoa segura* (ou pessoa em risco), que é, nos seguros de pessoas, a pessoa cuja vida ou integridade física se segura; o *lesado* (ou a vítima), nos seguros de responsabilidade civil³⁸.

2. Distinção em função das categorias de contratos de seguro. Considerações gerais

I. Embora se tenha pretendido evitar a dispersão que resultava do sistema anterior – incluindo no Regulamento Roma I uma disposição especial uniforme sobre os contratos de seguro –, a verdade é que o regime instituído não dispensa a distinção, para a determinação do direito aplicável, entre diversas categorias de contratos.

³⁸ Quanto a estas e outras noções relevantes, algumas das quais são usadas neste texto, cfr.: M. LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros*, cit., p. 6, 46 ss, 584 ss, 708 ss; M. LIMA REGO, FERNANDO PEÑA LÓPEZ, *Regulação do contrato de seguro em Portugal e em Espanha: análise comparada*, Santiago de Compostela, 2019, p. 23 ss, 99 ss, 157; C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos III*, cit., p. 243 ss.



É certo que o Regulamento Roma I abrange a generalidade dos contratos de seguro e resseguro celebrados a partir de 17 de dezembro de 2009. É certo também que o artigo 1º do Regulamento não exclui do seu âmbito de aplicação os contratos cujo risco se situa dentro do território dos Estados-Membros da União Europeia (nem aqueles cujo risco se situa fora do território dos Estados-Membros da União Europeia). Mas não pode perder-se de vista, antes de mais, que o critério da localização do risco continua a ser utilizado como elemento diferenciador, para distinguir os contratos que ficam sujeitos às normas de conflitos especiais constantes do artigo 7º e aqueles que são submetidos ao regime conflitual geral do Regulamento.

No âmbito da disciplina estabelecida pelo Regulamento Roma I, há assim, desde logo, que distinguir entre:

- a) contratos de seguro que cobrem grandes riscos;
- b) contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados no território dos Estados-Membros;
- c) contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros;
- d) contratos de resseguro.

O regime especial do artigo 7º aplica-se – como adiante se pormenorizará – aos contratos de seguro que cobrem grandes riscos, situados ou não num Estado-Membro, e aos contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados no território dos Estados-Membros.

Para efeitos de aplicação do artigo 7º, também a Dinamarca é



considerada Estado-Membro (última frase do n.º 4 do artigo 1º do Regulamento). Por outro lado, o artigo 178º da Diretiva 2009/138/CE determina que: “os Estados-Membros não sujeitos à aplicação do Regulamento (CE) n.º 593/2008 aplicam o disposto nesse regulamento para determinar a lei aplicável aos contratos de seguro abrangidos pelo artigo 7º do mesmo regulamento”. A mesma Diretiva indica constituir “texto relevante para efeitos do EEE”, estendendo portanto o seu regime aos Estados que são membros do Espaço Económico Europeu e que não integram a União Europeia (Islândia, Noruega e Liechtenstein)³⁹.

³⁹ A propósito, veja-se a Pergunta escrita apresentada por Lidia Joanna Geringer de Oedenberg (S&D) à Comissão (em 5 de novembro de 2009) – “Aplicação do artigo 7º do Regulamento «Roma I» aos Estados do EEE e à Dinamarca” – e a Resposta da Senhora Ashton em nome da Comissão (em 4 de fevereiro de 2010), admitindo que, a par dos trabalhos de transposição da Diretiva 2009/138/CE, seria necessário adotar uma Decisão no âmbito do Comité Misto do EEE (os textos da Pergunta escrita e da Resposta encontram-se disponíveis em <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+WQ+E-2009-5454+0+DOC+XML+V0//PT>). Para a discussão do problema de saber se estão abrangidos pelo artigo 7º os contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados no território dos Estados que são membros do EEE e que não integram a UE, ver DICEY, MORRIS & COLLINS *on the conflict of laws*, 15ª ed. por LORD COLLINS OF MAPESBURY (ed. geral), ADRIAN BRIGGS, ANDREW DICKINSON, JONATHAN HARRIS, J. D. MCCLEAN, PETER McELEVAY, CAMPBELL MCLACHLAN, C. G. J. MORSE, vol. 2, London, 2012, p. 1985 ss. Consulte-se também L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 683, nota 6 (“É [...] controversa a aplicabilidade do art.º 7º do Regulamento aos riscos situados nestes Estados”). Sustentando que a última frase do n.º 4 do artigo 1º do Regulamento Roma I abrange não apenas os Estados-Membros da UE, mas também todos os outros Estados do EEE, H. HEISS, “Versicherungsverträge in «Rom I»: Neuerliches Versagen des europäischen Gesetzgebers”, in *Die richtige Ordnung. Festschrift für Jan Kropholler zum 70. Geburtstag*, Tübingen, 2008, p. 459 ss (p. 462 s); CHRISTIAN



Os contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros e os contratos de resseguro (estes, independentemente do lugar do risco) estão sujeitos ao regime conflitual geral do Regulamento e não ao artigo 7º.

Além do mais, o considerando 33 do Regulamento esclarece que, quando “um contrato de seguro que não cubra um grande risco cobrir mais do que um risco dos quais pelo menos um se situe num Estado-Membro e pelo menos um num país terceiro, as disposições especiais do presente regulamento relativas aos contratos de seguro [isto é, as regras contidas no artigo 7º] apenas se deverão aplicar ao risco ou aos riscos situados no Estado-Membro ou nos Estados-Membros relevantes”.

Em resumo, aos contratos que cobrem riscos de massa localizados nos Estados-Membros aplica-se o artigo 7º e aos contratos que cobrem riscos dessa mesma natureza localizados em Estados terceiros aplicam-se as normas de conflitos gerais do Regulamento.

Quanto a este último aspeto, o Regulamento mantém assim o essencial da distinção, que caracterizava o sistema precedente, entre:

- os contratos que cobrem riscos de massa localizados nos Estados-Membros, anteriormente sujeitos às normas de conflitos de fonte interna, adotadas em transposição das Diretivas sobre seguros (“vida” e “não vida”) – que passam a ser regidos pelas normas de conflitos do artigo 7º do Regulamento Roma I (sucessoras das regras contidas nas Diretivas);

ARMBRÜSTER, “Das IPR der Versicherungsverträge in der Rom I-Verordnung”, in *FS Bernd von Hoffmann*, cit., p. 23 ss (p. 24, 28 s, 34).



– os contratos que cobrem riscos de massa localizados fora da União Europeia e os contratos de resseguro, anteriormente sujeitos às normas de conflitos dos artigos 3º e 4º da Convenção de Roma – que, quanto ao essencial, passam a ser regidos pelas normas de conflitos dos artigos 3º e 4º do Regulamento Roma I⁴⁰.

II. A terminologia utilizada e os conceitos adotados no artigo 7º como base da diferenciação de regimes – entre contratos de seguro que cobrem grandes riscos e contratos de seguro que cobrem outros riscos – provêm das Diretivas, desde a Diretiva “não vida” de primeira geração.

Na verdade, os *grandes riscos* são, de acordo com o disposto no próprio artigo 7º, n.º 2, do Regulamento Roma I, os que vêm definidos na alínea *d*) do artigo 5º da Primeira Diretiva 73/239/CEE, do Conselho, de 24 de julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício.

Todavia, a partir da data de entrada em vigor das disposições nacionais de transposição da Diretiva 2009/138/CE – e da data de

⁴⁰ Ou seja, e como se verificará, não se conseguiu eliminar a complexidade que caracterizava o sistema anterior. A propósito das normas de conflitos do Regulamento Roma I relativas aos contratos de seguro foi escrito que nelas “o *horror conflictual* atingiu níveis impensáveis”. Cfr. FEDERICO F. GARAU SOBRINO, “Qué derecho internacional privado queremos para el siglo XXI?”, *CDT* (Octubre 2012), vol. 4, n.º 2, p. 140 ss (disponível em <http://e-revistas.uc3m.es/index.php/CDT/article/view/1615/716>) (p. 149).



revogação de diversas Diretivas em matéria de seguros (1 de janeiro de 2016) –, a remissão para a alínea *d*) do artigo 5º da Primeira Diretiva 73/239/CEE deve ter-se como dirigida para o artigo 13º, n.º 27, da Diretiva 2009/138/CE. O elenco de “grandes riscos” incluído nesta Diretiva não difere, em substância, daquele que provém da Diretiva de 1973. No mesmo sentido dispõe agora também na ordem jurídica interna o artigo 5º, n.º 2, do RJASR⁴¹.

Consequentemente, compreendem-se na noção de grandes riscos, numa enumeração resumida, os riscos relativos a:

- danos sofridos por veículos ferroviários;
- danos sofridos por aeronaves;
- danos sofridos por embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- danos sofridos, no âmbito de um contrato de transporte de mercadorias, pelas mercadorias ou bagagens, qualquer que

⁴¹ Regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora (abreviadamente, RJASR), aprovado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (com modificações posteriores), que transpõe para o direito interno a Diretiva 2009/138/CE. [O RJASR veio substituir o RGAS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, que anteriormente regulava as condições de acesso e de exercício da atividade seguradora e resseguradora no território da Comunidade Europeia, incluindo a exercida no âmbito institucional das zonas francas. O RGAS havia procedido à transposição para o direito interno da Diretiva 95/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de junho de 1995, que altera, entre outras, as Diretivas 73/239/CEE e 92/49/CEE no domínio dos seguros “não vida”, bem como as Diretivas 79/267/CEE e 92/96/CEE no domínio do seguro “vida”. O Decreto-Lei n.º 94-B/98 foi sucessivamente alterado, a fim de transpor para a ordem jurídica portuguesa diversas outras Diretivas da UE].



seja o meio de transporte;

– responsabilidade civil resultante da utilização de aeronaves (incluindo a responsabilidade do transportador);

– responsabilidade civil resultante da utilização de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais (incluindo a responsabilidade do transportador);

– riscos do seguro de crédito e do seguro caução (sempre que o tomador exerça a título profissional uma atividade industrial, comercial ou liberal e o risco seja relativo a essa atividade);

– danos sofridos por veículos terrestres motorizados e não motorizados (desde que o tomador do seguro exceda os limites fixados quanto ao valor total do balanço, ao montante líquido do volume de negócios e ao número médio de empregados durante o exercício);

– danos sofridos por coisas, quando causados por incêndio, explosão, tempestade, energia nuclear, aluimento de terras (desde que o tomador do seguro exceda os limites fixados quanto ao valor total do balanço, ao montante líquido do volume de negócios e ao número médio de empregados durante o exercício);

– danos sofridos por coisas, quando esse dano for causado por granizo, geada ou qualquer outro evento não referido no ponto anterior, como, por exemplo, o roubo (desde que o tomador do seguro exceda os limites fixados quanto ao valor total do balanço, ao montante líquido do volume de negócios e ao número médio de empregados durante o exercício);



- responsabilidade civil resultante da utilização de veículos terrestres motorizados, incluindo a responsabilidade do transportador (desde que o tomador do seguro exceda os limites fixados quanto ao valor total do balanço, ao montante líquido do volume de negócios e ao número médio de empregados durante o exercício);
- responsabilidade civil não relacionada com a utilização de veículos terrestres motorizados, de aeronaves ou de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais (desde que o tomador do seguro exceda os limites fixados quanto ao valor total do balanço, ao montante líquido do volume de negócios e ao número médio de empregados durante o exercício);
- perdas pecuniárias diversas: riscos de emprego; insuficiência de receitas (geral); mau tempo; perda de lucros; despesas gerais continuadas; encargos comerciais imprevistos; perda do valor comercial; perda de rendas ou de rendimentos; perdas comerciais indiretas, diferentes das anteriores; perdas pecuniárias não comerciais; outras perdas pecuniárias (desde que o tomador do seguro exceda os limites fixados quanto ao valor total do balanço, ao montante líquido do volume de negócios e ao número médio de empregados durante o exercício).

Grandes riscos “são os suscetíveis de originar prestações de montante elevado por parte do segurador, sendo irrelevante o grau de probabilidade de verificação do risco e a menor ou maior intensidade das suas possíveis consequências. Daí que os critérios utilizados para a distinção sejam bastante semelhantes aos utilizados para delimitar o conceito de micro, pequenas e médias empresas



(neste caso, são aplicados ao tomador)”⁴².

Grosso modo, pode dizer-se que estão em causa contratos *Business to Business (B2B)*, tendencialmente com grandes ou médias empresas.

Riscos de massa são os outros riscos, que não integrem a categoria de grandes riscos nos termos das Diretivas. Também *grosso modo*, pode dizer-se que estão em causa contratos com pequenas empresas e contratos *Business to Consumer (B2C)*⁴³.

III. Perante o Regulamento Roma I, a *localização do risco* coberto pelos contratos tem relevância para a delimitação do âmbito de aplicação das regras de conflitos pertinentes e para a determinação do direito competente.

O lugar do risco exprime a ligação espacial do risco coberto pelo contrato; o conceito técnico-jurídico de lugar do risco estabelece portanto a conexão com uma ordem jurídica; o momento relevante para concretizar essa conexão é o da celebração do contrato⁴⁴.

Nos termos do n.º 6 do artigo 7º do Regulamento, o lugar do risco é definido nos termos da alínea *d)* do artigo 2º da Segunda Diretiva 88/357/CEE relativa ao seguro direto não vida e da alínea *g)* do n.º 1

⁴² Esta noção é apresentada – tendo em vista a distinção, com origem no direito comunitário, entre grandes riscos e riscos de massa – por M. LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros*, cit., p. 131, nota 267.

⁴³ Cfr. C. ARMBRÜSTER, “Das IPR der Versicherungsverträge in der Rom I-Verordnung”, cit., p. 30.

⁴⁴ D. MARTINY, “Art. 7 Rom I-VO”, cit., An. 47.



do artigo 1º da Diretiva 2002/83/CE relativa aos seguros de vida. Os critérios para que remete o n.º 6 do artigo 7º são atendíveis “para efeitos” de todas as normas contidas nesse artigo. Como se dirá, o lugar do risco assume especial importância relativamente a contratos que cobrem riscos de massa (atento o disposto no n.º 3 do artigo 7º).

Uma vez que tais Diretivas foram revogadas, as remissões efetuadas em atos comunitários e estaduais para disposições que delas constam devem ser entendidas como dirigidas à Diretiva 2009/138/CE, a partir de 1 de janeiro de 2016. O “lugar do risco” vem definido, na Diretiva 2009/138/CE, em termos que não diferem substancialmente das anteriores Diretivas (cfr. artigo 13º, n.ºs 13 e 14). No mesmo sentido dispõe agora também na ordem jurídica interna o artigo 5º, n.º 1, alíneas *o*) e *p*), do RJASR.

Assim, quanto aos seguros “não vida”, o “Estado-Membro onde o risco se situa” é definido nos seguintes termos:

- a*) o Estado-Membro onde se encontrem os bens, caso o seguro respeite, quer a imóveis, quer a móveis e ao seu conteúdo, na medida em que este último estiver coberto pela mesma apólice de seguro;
- b*) o Estado-Membro de matrícula, caso o seguro diga respeito a veículos de qualquer tipo;
- c*) o Estado-Membro em que o tomador tiver celebrado o contrato, no caso de um contrato de duração igual ou inferior a quatro meses e que cubra riscos ocorridos durante uma viagem ou férias, qualquer que seja o ramo em questão;



d) Em todos os casos não expressamente previstos nas alíneas a), b) ou c), o Estado-Membro em que se situe, alternativamente:

i) a residência habitual do tomador, ou

ii) caso se trate de pessoa coletiva, o estabelecimento do tomador de seguro a que o contrato diz respeito.

Quanto aos seguros do ramo “vida”, o Estado-Membro da localização do risco (designado “Estado-Membro do compromisso”) é o Estado-Membro em que se situe, alternativamente:

a) a residência habitual do tomador do seguro, ou

b) caso se trate de uma pessoa coletiva, o estabelecimento do tomador do seguro a que o contrato diz respeito⁴⁵.

Tendo em conta esta enumeração, será portanto frequente que o Estado-Membro onde se situa o risco coincida com o Estado-Membro da residência habitual da pessoa singular (ou do estabelecimento da pessoa coletiva) que no caso assumia a função de tomador do seguro.

⁴⁵ JOAQUÍN RUIZ ECHAURI, “El papel del domicilio en la determinación de la ley y fuero aplicables al contrato de seguro de vida”, *RES*, n.º 147 (julio-septiembre 2011), p. 631 ss (p. 639, 641 s).



3. Contratos de seguro regidos pelas normas de conflitos especiais do Regulamento Roma I

O artigo 7º do Regulamento Roma I⁴⁶ delimita, no n.º 1, o âmbito material de aplicação das regras de conflitos especiais que dele constam: os contratos de seguro que cobrem grandes riscos e os contratos de seguro que cobrem outros riscos situados no território dos Estados-Membros.

3.1. Contratos de seguro que cobrem grandes riscos

Quanto aos contratos de seguro que cobrem grandes riscos, no

⁴⁶ A norma de conflitos relativa à lei aplicável aos contratos de seguro não existia na proposta inicial da Comissão – observe-se a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) [documento COM(2005) 650 final, de 15 de dezembro de 2005], em especial, o artigo 22º, alínea *a*), e o anexo 1, terceiro e quarto travessões]. No entanto, já o *Livro Verde* dava conta das dificuldades decorrentes da dispersão do Direito Internacional Privado então em vigor no domínio dos contratos de seguro e indicava como uma das soluções possíveis a inclusão num “futuro instrumento Roma I” de “uma norma de conflitos de leis especial na matéria”, “tal como o faz o Regulamento Bruxelas I” (cfr. p. 23 s). A Posição do Parlamento Europeu, aprovada em primeira leitura em 29 de novembro de 2007 (P6_TA(2007)0560), aditou ao texto em discussão uma nova disposição sobre os contratos de seguro (veja-se, no seguimento, pouco tempo mais tarde, a Proposta de Regulamento incorporada no documento PE-CONS 3691/07, de 31 de março de 2008, onde é incluída a norma especial sobre os contratos de seguro).



sentido acima definido, aplica-se o n.º 2 do artigo 7º do Regulamento Roma I.

Esta norma de conflitos tem como objeto todos os contratos de seguro que cobrem grandes riscos, *independentemente de o risco coberto se situar dentro ou fora do território dos Estados-Membros*.

3.1.1. Lei escolhida pelas partes

Atento o disposto no artigo 7º, n.º 2, 1º parágrafo, é primariamente competente a lei escolhida pelas partes contratantes nos termos do artigo 3º.

O artigo 3º reconhece relevância, com grande amplitude, ao princípio da autonomia privada em Direito Internacional Privado, “uma das pedras angulares do sistema de normas de conflitos de leis em matéria de obrigações contratuais”⁴⁷.

A escolha efetuada nos termos dessa disposição “deve ser expressa ou resultar de forma clara das disposições do contrato, ou das circunstâncias do caso” (n.º 1, 2ª frase); a lei designada pode aplicar-se “à totalidade ou apenas a parte do contrato” (n.º 1, 3ª

⁴⁷ A expressão provém do considerando 11 do Regulamento. Sobre o alcance, a origem histórica, o reconhecimento e os limites do princípio da autonomia privada no Direito Internacional Privado dos contratos, ver, por todos, O. LANDO, “Contracts”, *IECL*, vol. III – *Private International Law*, cap. 24, 1976, p. 13 ss. Para uma perspetiva comparada europeia e norte-americana, G. RÜHL, “Party Autonomy in the Private International Law of Contracts: Transatlantic Convergence and Economic Efficiency”, in *Conflict of Laws in a Globalized World*, Cambridge, 2007, p. 153 ss [= *CLPE Research Paper No. 4/2007*, vol. 3, No. 1 (2007), disponível em <http://ssrn.com/abstract=921842>].



frase); a designação da lei aplicável pode ser feita no momento da celebração do contrato ou posteriormente a esse momento (n.º 2). Não se exige, em princípio, qualquer ligação objetiva entre o contrato ou as partes e a lei escolhida.

A maior parte da doutrina tem entendido que o Regulamento Roma I – tal como a Convenção de Roma – apenas admite a designação de uma lei estadual, não consentindo a escolha da *lex mercatoria*.

A conclusão assenta na análise do teor do artigo 3º, à luz dos trabalhos preparatórios do artigo 3º do Regulamento. Na sua Proposta, a Comissão tinha sugerido uma solução de compromisso, no n.º 2 do artigo 3º, nos seguintes termos: “As partes podem igualmente escolher como lei aplicável os princípios e regras de direito material dos contratos, reconhecidos a nível internacional ou comunitário. No entanto, as questões relativas às matérias reguladas por estes princípios ou regras e que não sejam decididas expressamente mediante a aplicação dos mesmos serão reguladas de acordo com os princípios gerais em que se inspiram ou, na ausência destes princípios, de acordo com a lei aplicável na falta de escolha nos termos do presente regulamento” (veja-se a justificação na “Exposição de motivos”, Artigo 3º, p. 5). Nem essa solução de



compromisso foi aceite durante as negociações⁴⁸⁻⁴⁹.

Todavia, em minha opinião, nada impede a aplicação da *lex mercatoria*, ou de modelos de regulação como são, por exemplo, os Princípios UNIDROIT relativos aos Contratos Comerciais Internacionais ou os Princípios sobre o Direito Europeu dos Contratos, com base na referência das partes⁵⁰⁻⁵¹. A escolha de tais Princípios – de modo mais

⁴⁸ Para a referência a esta questão, ver, por todos, O. LANDO, P. A. NIELSEN, “The Rome I Regulation”, cit., p. 1694 ss (onde se censura a posição final adotada). Condenando igualmente a norma do Regulamento, com menção especial aos seguros, H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 273; ID, “Versicherungsverträge in «Rom I»”, cit., p. 470 s. Em sentido diferente, considerando que o Regulamento Roma I veio, neste domínio, alterar a solução que decorria da Convenção de Roma e permite a designação pelas partes, por exemplo, dos Princípios sobre o Direito Europeu dos Contratos como direito aplicável ao seu contrato, MARC PICAT, STESSIE SOCCIO, “L’harmonisation d’un droit européen des contrats: fiction ou réalité?”, *RDAL*, 2011, p. 371 ss (p. 375, 409).

⁴⁹ Crítico quanto à doutrina da *lex mercatoria*, e quanto à admissibilidade da referência das partes à *lex mercatoria*, ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA, “El Reglamento Roma I sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales: Cuestiones Escogidas”, *CDT* (Octubre 2009), vol. 1, n.º 2, p. 52 ss (disponível em <http://kusan.uc3m.es/CIAN/index.php/CDT/article/view/882>) (p. 69 ss, 81 s).

⁵⁰ Observe-se o considerando 13 do Regulamento: “O presente Regulamento não impede as partes de incluírem, por referência, no seu contrato um corpo legislativo não estatal ou uma convenção internacional”. Ver também: O. LANDO, P. A. NIELSEN, “The Rome I Regulation”, cit., p. 1698; G. RÜHL, “Choice of Law and Choice of Forum in the European Union: Recent Developments”, in *Civil Justice Systems in Europe: Implications for Choice of Forum and Choice of Contracts Law*, London, 2010 (disponível em <http://ssrn.com/abstract=1604615>), p. 15.

⁵¹ Naturalmente, esta conclusão não constitui novidade, como é aliás sublinhado por alguns Autores: Cfr.: P. LAGARDE, ALINE TENENBAUM, “De la Convention de Rome au règlement Rome I”, *Rev. crit.*, 2008, p. 727 ss (p. 736); H. KENFACK, “Le règlement (CE)



geral, a escolha da *lex mercatoria* – é, por natureza, uma escolha parcial, que não exclui a necessidade de determinar a ordem jurídica aplicável ao contrato segundo os critérios gerais contidos no Regulamento⁵².

O Regulamento também não exclui a possibilidade de um instrumento jurídico comunitário – que no futuro estabeleça um regime de natureza material para os contratos – admitir a referência conflitual às regras nele contidas, assim permitindo a designação de tais regras, pelas partes, como direito aplicável ao contrato⁵³.

nº 593/2008 du 17 juin 2008 sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 13; H. HEISS, “Party Autonomy”, in *Rome I Regulation*, cit., p. 1 ss (p. 11).

⁵² Como tenho vindo a sustentar. Ver, por exemplo, “Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I”, cit., p. 448.

⁵³ Isto mesmo prevê o considerando 14 do Regulamento: “Caso a Comunidade venha a aprovar num instrumento jurídico adequado regras de direito material dos contratos, incluindo termos e condições normalizados, esse instrumento poderá prever a possibilidade de as partes optarem por aplicar essas regras”. Poderiam estar em causa, por exemplo: o *Common Frame of Reference of European Contract Law (Quadro Comum de Referência)*, ainda em preparação [cfr. *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law, Draft Common Frame of Reference (DCFR). Full Edition* (ed. Christian von Bar, Eric Clive), 6 vols., Munich, 2009], ou um eventual Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um direito europeu comum da compra e venda [como o que constava do Documento COM(2011) 635 final, de 11 de outubro de 2011, agora abandonado]. Alguns dos problemas suscitados por este tipo de soluções para a harmonização do direito europeu dos contratos são discutidos, por exemplo, em: M. PICAT, S. Soccio, “L’harmonisation d’un droit européen des contrats”, cit., em especial, p. 393 ss; H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 273; ID., “Party Autonomy”, cit., p. 12 ss; ID., “Transnationales Versicherungsrecht – Eine Skizze”, in *FS Bernd von Hoffmann*, cit., p. 803 ss; G. RÜHL, *The Common European Sales Law: 28th Regime*,



No domínio aqui considerado, pode encarar-se a aplicabilidade dos *Principles of European Insurance Contract Law (PEICL)*, instrumento de natureza opcional⁵⁴, cuja relevância, num caso concreto, depende da escolha feita pelas partes no contrato de

2nd Regime or 1st Regime?, 2012 (disponível em <http://ssrn.com/abstract=2256661>). Sobre o tema, entre nós, L. LIMA PINHEIRO, *Direito internacional privado*, vol. II, cit., p. 330 ss; Id., “O novo Regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais”, cit., p. 418 s; Id., “Rome I Regulation”, cit., p. 246 ss; Id., “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 689. Consulte-se também o conjunto de comunicações ao Symposium “Optionales europäisches Privatrecht («28. Modell»)”, organizado pela *Verein der Freunde und Förderer des Max-Planck-Instituts*, que se realizou em Hamburgo em 18 de junho de 2011 (*RabelsZ*, 2012, p. 235-442, onde se inclui, a propósito do contrato de seguro, o texto de H. HEISS, “Optionales europäisches Versicherungsvertragsrecht”, p. 316 ss).

⁵⁴ Artigo 1:102 (Aplicação Opcional): “Os Princípios Comuns do Direito Europeu do Contrato de Seguro são aplicados quando as partes assim o estipularem no contrato, não obstante as limitações de escolha da lei em direito internacional privado. Sem prejuízo do disposto no Artigo 1:103, os PEICL serão aplicados na sua totalidade, não sendo admitidas quaisquer exclusões das suas disposições”. Sobre o alcance da natureza opcional dos PEICL, cfr. H. HEISS, *Towards a European Insurance Contract Law: Restatement – Common Frame of Reference – Optional Instrument?*, 2006 (disponível em http://www.aidahungary.org/wp-content/uploads/2014/02/AIDA2006_11_24_Helmut_Heiss_eloadas.pdf), em especial, p. 9 ss; Id., “Introduction”, in *Principles of European Insurance Contract Law*, cit., p. xlix ss (p. lxi ss); Id., *The Principles of European Insurance Contract Law: An Optional Instrument*, 2010 (disponível em <http://www.europarl.europa.eu/activities/cont>), em especial, p. 7, 9; Id., “Optionales europäisches Versicherungsvertragsrecht”, cit., p. 321 s, 335 ss; MANDEEP LAKHAN, H. HEISS, “An Optional Instrument for European Insurance Contract Law”, *Merkourios – European Contract Law*, vol. 27/71, 2010, p. 1 ss (p. 5, 8 s). Para a interpretação das disposições dos PEICL, devem naturalmente consultar-se os “Comentários” e as “Notas” que acompanham cada uma delas.



seguro⁵⁵.

3.1.2. Lei subsidiariamente aplicável

Não sendo escolhida pelos contraentes, é subsidiariamente aplicável a lei do país da residência habitual do segurador (artigo 7º, n.º 2, 2º parágrafo, 1ª frase). Para efeitos de aplicação das normas de conflitos do Regulamento Roma I, a residência habitual é definida no artigo 19º, n.ºs 1 e 2, do mesmo Regulamento.

No caso em análise, o segurador é necessariamente uma pessoa coletiva⁵⁶, pelo que, na falta de escolha pelas partes, a lei aplicável aos contratos de seguro que cobrem grandes riscos é a lei do país onde se situa a administração central do segurador, a lei do país onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento do segurador no âmbito de cuja exploração tenha sido celebrado o contrato.

O momento relevante para a concretização do elemento de conexão é a data da celebração do contrato (artigo 19º, n.º 3).

Se das circunstâncias do caso resultar “claramente” que o contrato

⁵⁵ Os Princípios Comuns do Direito Europeu do Contrato de Seguro contêm regras materiais comuns à generalidade dos contratos abrangidos no seu âmbito de aplicação (Primeira Parte), regras especiais quanto ao seguro de danos (Segunda Parte) e ainda uma regra sobre admissibilidade de seguros de prestações convencionadas (Terceira Parte). Não se inclui no seu âmbito de aplicação o resseguro (Artigo 1:101(2)). Cfr. H. HEISS, “Introduction”, cit., p. lii ss; *Id.*, *The Principles of European Insurance Contract Law*, cit., p. 8, 10 ss; *Id.*, “Optionales europäisches Versicherungsvertragsrecht”, cit., p. 322 ss.

⁵⁶ Atento o disposto atualmente no artigo 17º e no Anexo III da Diretiva 2009/138/CE.



apresenta conexão “manifestamente” mais estreita com outro país, é aplicável a lei desse outro país (n.º 2, 2º parágrafo, 2ª frase). Fundamenta-se esta norma na figura tradicionalmente denominada “cláusula de exceção”⁵⁷ ou “cláusula de desvio”⁵⁸.

É difícil enunciar em abstrato e antecipadamente as circunstâncias que justificam a aplicação da cláusula de exceção. Por exemplo, poderia admitir-se o seu funcionamento num caso em que a residência habitual do tomador do seguro e o risco se situem num mesmo país, diferente daquele em que o segurador tem a sua residência habitual; outros fatores a considerar (embora por si não sejam suscetíveis de afastar a conexão com o país da residência habitual do segurador) são a moeda do contrato, o lugar do cumprimento da obrigação do segurador ou a língua do contrato. Mas a decisão do órgão de aplicação do direito quanto a este assunto

⁵⁷ Sobre as cláusulas de exceção, vejam-se, por todos, com indicação de bibliografia: R. MOURA RAMOS, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, cit., p. 402 ss, 916 s; ID., “Les clauses d’exception en matière de conflits de lois et de conflits de juridictions – Portugal” (1994), in *Das Relações Privadas Internacionais*, cit., p. 295 ss; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As normas de aplicação imediata no direito internacional privado. Esboço de uma teoria geral*, Coimbra, 1991, p. 397 ss; L. LIMA PINHEIRO, *Direito internacional privado*, vol. I – *Introdução e direito de conflitos. Parte geral*, 3ª ed., Coimbra, 2014, p. 451 ss; D. MOURA VICENTE, *Da responsabilidade pré-contratual em direito internacional privado*, Coimbra, 2001, p. 495 s; E. DIAS OLIVEIRA, *Da responsabilidade civil extracontratual*, cit., p. 510 ss; A. SOUSA GONÇALVES, *Da responsabilidade extracontratual*, cit., p. 422 ss; M. HELENA BRITO, *DIP sob influência do Direito Europeu*, cit., n.º 7., V.

⁵⁸ Cfr. MARIA JOÃO MATIAS FERNANDES, *A cláusula de desvio no direito de conflitos. Das condições de acolhimento de cláusula de desvio geral implícita no direito português*, Coimbra, 2007.



– e a conexão “manifestamente” mais estreita com esse outro país – há de resultar claramente “do conjunto das circunstâncias do caso”⁵⁹⁻⁶⁰.

A referência feita pelas normas de conflitos do Regulamento Roma I dirige-se diretamente às normas materiais da ordem jurídica designada, com exclusão das suas normas de Direito Internacional Privado (artigo 20º do Regulamento).

A coincidência em princípio verificada entre a solução do artigo 7º, n.º 2, e a que decorreria da aplicação das regras gerais do Regulamento – com a atribuição de competência à lei escolhida pelas partes (artigo 3º) e, na falta a escolha, à lei do Estado da residência habitual do segurador (artigo 4º, n.º 2) – justifica que se questione a opção de autonomizar a disciplina desta categoria de contratos de seguro. A razão de ser da opção pode relacionar-se com o propósito de sujeitar os contratos relativos a grandes riscos ao regime estabelecido previsto para o seguro obrigatório no n.º 4 do artigo

⁵⁹ MATEUSZ PILICH, “Law Applicable to Insurance Contracts in the Light of the Rome I Regulation”, in *Studia Iuridica*, n.º 54, *Essays in International and European Law*, Warszawa, 2012, p. 187 ss (p. 210); L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 690.

⁶⁰ Críticos quanto à cláusula de exceção contida no artigo 7º, n.º 2, 2º parágrafo, 2ª frase, do Regulamento: H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 268; VINCENT HEUZÉ, “Le droit international privé du contrat d’assurance”, in *Traité de droit des assurances*, Tome 3 – *Le contrat d’assurance* (ed. Jean Bigot), 2ª ed., Paris, 2014, p. 1273 ss (p. 1329 s; este Autor critica igualmente a cláusula de exceção prevista, quanto aos contratos em geral, no artigo 4º, n.º 3, do Regulamento, p. 1293).



706¹.

3.2. Contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados no território dos Estados-Membros

Aos contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados no território dos Estados-Membros é aplicável o n.º 3 do artigo 7º.

⁶¹ No mesmo sentido: H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 268; ID., “Versicherungsverträge in «Rom I»”, cit., p. 465, nota 35; F. J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, “The Rome I Regulation”, cit., p. 75; CELIA M. CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, “Los contratos de seguro del art. 7 del Reglamento Roma I”, *CDT* (Octubre 2009), vol. 1, n.º 2, p. 30 ss (disponível em <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3097921>) (p. 37); C. M. CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, JOSÉ MANUEL ALMUDÍ CID, “El contrato internacional de seguro”, in *Los Contratos Internacionales*, tomo XVI de *Contratos civiles, mercantiles, públicos, laborales e internacionales, con sus implicaciones tributarias*, vol. II, Cizur Menor, 2014, p. 581 ss (p. 608); V. FUENTES CAMACHO, “Los contratos internacionales de seguro antes y a partir del Reglamento Roma I”, *RES*, n.º 140 (Octubre-Diciembre 2009), p. 617 ss (p. 632); GUILLERMO PALAO MORENO, “Los contratos de seguro internacionales en el nuevo Reglamento Roma I”, in *Estudios de Derecho del Mercado Financiero. Homenaje al Profesor Vicente Cuñat Edo*, Valencia, 2010, p. 425 ss (p. 429); N. ANDRADE PISSARRA, “Breves considerações sobre a lei aplicável ao contrato de seguro”, cit., p. 40; L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 690. Este último Autor acrescenta ainda que “a exclusão global desses contratos do âmbito de aplicação do regime dos contratos com consumidores [...] pode ter constituído uma razão adicional para esta autonomização” (com uma observação semelhante, M. PILICH, “Law Applicable to Insurance Contracts in the Light of the Rome I Regulation”, cit., p. 210).



3.2.1. Lei escolhida pelas partes

O n.º 3 do artigo 7º estabelece que as partes contratantes podem escolher a lei competente.

Todavia, sendo objetivo do Regulamento, relativamente a esta categoria de contratos, proteger o tomador do seguro, como parte presumivelmente mais fraca⁶², a liberdade de escolha não é ilimitada

⁶² O princípio da proteção da parte presumivelmente mais fraca era já adotado na Convenção de Roma em relação a alguns tipos ou categorias contratuais. Ver, por todos, entre nós: R. MOURA RAMOS, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, cit., p. 746 ss, 807 ss, 920 ss; ID., “Contratos internacionais e proteção da parte mais fraca no sistema jurídico português”, in *Contratos: actualidade e evolução. Actas do Congresso Internacional organizado pelo Centro Regional do Porto da Universidade Católica Portuguesa de 28 a 30 de Novembro de 1991*, Porto, 1997, p. 330 ss (p. 338, 348); L. LIMA PINHEIRO, “Direito aplicável aos contratos com consumidores” (2001), in *Estudos de DIP*, cit., p. 159 ss (p. 161 ss); EUGÉNIA GALVÃO TELES, “Sobre o critério da «lei mais favorável» nas normas de conflitos”, in *Estudos Marques dos Santos*, cit., vol. I, p. 193 ss (p. 208 ss). Este princípio alcançou um grau mais elevado e foi-lhe reconhecida maior amplitude no Regulamento Roma I, como se verifica pela disciplina instituída em diferentes domínios e é afirmado no considerando 23: “No caso dos contratos celebrados com partes consideradas vulneráveis, é oportuno protegê-las através de normas de conflitos de leis que sejam mais favoráveis aos seus interesses do que as normas gerais”. Qualificando o princípio da proteção da parte presumivelmente mais fraca como “princípio adicional” subjacente às regras de determinação do direito aplicável do Regulamento Roma I (além dos princípios da autonomia privada e da conexão mais estreita), VOLKER BEHR, “Rome I Regulation: a – mostly – unified private international law of contractual relationships within – most – of the European Union”, *Journal of Law and Commerce*, vol. 29, 2011, p. 233 ss (disponível em http://jlc.law.pitt.edu/articles/29_2/Behr.pdf) (p. 240, 248 ss, 268 s). Veja-se também a importância reconhecida a este princípio, no contexto do Regulamento Roma I, por H. KENFACK, “Le règlement (CE) nº 593/2008 du 17 juin 2008 sur la loi



e a designação das partes apenas pode incidir sobre as leis referidas nas alíneas *a)* a *e)* do 1º parágrafo do n.º 3 do artigo 7º:

“*a)* A lei de qualquer dos Estados-Membros em que se situa o risco no momento da celebração do contrato”⁶³

A opção a favor da lei do Estado-Membro em que se situa o risco tem sido considerada sem sentido útil e supérflua, uma vez que o lugar do risco determina a lei aplicável na falta de escolha pelas partes⁶⁴;

“*b)* A lei do país em que o tomador do seguro tiver a sua residência habitual”

Deve entender-se que está em causa a lei do país da residência habitual do tomador do seguro no momento da celebração do contrato. Nos seguros “não vida” a residência habitual do tomador do seguro pode ou não situar-se num Estado-Membro;

applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 30 ss (com referência aos contratos de seguro, p. 33 ss). E. LEIN analisa o princípio da proteção da parte presumivelmente mais fraca no âmbito dos três Regulamentos que constituem o objeto do seu estudo (cfr. “The new Rome I / Rome II / Brussels I Synergy”, cit., p. 186 ss, com referência aos contratos de seguro, p. 187).

⁶³ O texto em português deveria dizer “*a)* A lei de qualquer Estado-Membro em que se situe o risco no momento da celebração do contrato” – por corresponder a diversas versões linguísticas e por melhor se compatibilizar com o sentido de outras normas do Regulamento (nomeadamente, com a alínea *e)* do mesmo 1º parágrafo do n.º 1 e até com o n.º 5, todos do artigo 7º). Para a discussão das dificuldades (acrescidas) de interpretação suscitadas pela versão portuguesa desta disposição, ver L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 693 s.

⁶⁴ H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 269, 272; L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 693.



“c) No caso do seguro de vida, a lei do Estado-Membro da nacionalidade do tomador do seguro”⁶⁵

Neste caso, a designação das partes tem necessariamente de incidir sobre a lei de um Estado-Membro (o Estado-Membro de que é nacional – ou um dos Estados-Membros de que é nacional – o tomador do seguro);

“d) No caso de contratos que cubram riscos limitados a eventos que ocorram num Estado-Membro diferente daquele em que o risco se situa, a lei desse Estado-Membro”⁶⁶

Também neste caso, a escolha das partes só pode dirigir-se à lei de um Estado-Membro (o Estado-Membro em que ocorre o sinistro);

“e) Nos casos em que o tomador do seguro de um contrato abrangido pelo presente número exerça uma atividade comercial, industrial ou uma profissão liberal e o contrato cubra dois ou mais riscos relativos a essas atividades e profissão e situados em diversos Estados-Membros, a lei de qualquer dos Estados-Membros em causa ou a lei do país em que o tomador do

⁶⁵ Esta regra tem paralelo no artigo 32º, n.º 2, da Diretiva “vida” 2002/83/CE (“Sempre que o tomador seja uma pessoa singular e resida habitualmente num Estado-Membro diferente do da sua nacionalidade, as partes podem optar pela lei do Estado-Membro da nacionalidade do tomador”).

⁶⁶ Esta regra tem paralelo no artigo 7º, n.º 1, alínea e), da Segunda Diretiva 88/357/CEE (“Não obstante as alíneas a), b) e c), sempre que os riscos cobertos pelo contrato se circunscrevam a sinistros que possam ocorrer num Estado-Membro diferente daquele onde o risco se situa, tal como definido na alínea d) do artigo 2º, será sempre permitido às partes aplicarem a legislação do primeiro Estado”).



seguro tiver a sua residência habitual”⁶⁷.

Como pode verificar-se, em todas as situações previstas no artigo 7º, n.º 3, 1º parágrafo, tem de existir uma relação espacial entre o contrato em causa ou o tomador do seguro e a ordem jurídica designada.

Se, porém, nos casos enunciados nas alíneas *a)*, *b)* ou *e)*, os Estados-Membros a que se referem estas alíneas concederem uma maior liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato de seguro, as partes podem invocar essa liberdade (artigo 7º, n.º 3, 2º parágrafo⁶⁸)⁶⁹.

⁶⁷ Esta regra tem paralelo no artigo 7º, n.º 1, alínea *c)*, da Segunda Diretiva 88/357/CEE (“Sempre que o tomador do seguro exerça uma atividade comercial, industrial ou liberal e o contrato cubra dois ou mais riscos, relativos a essas atividades e situados em diversos Estados-Membros, a liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato estende-se às leis desses Estados-Membros e do país onde o tomador tiver a sua residência habitual ou a sua administração central”).

⁶⁸ A solução aqui contemplada provém das Diretivas: vejam-se o artigo 7º, n.º 1, alínea *a)*, 2ª frase, e alínea *d)*, da Segunda Diretiva 88/357/CEE, bem como o artigo 32º, n.º 1, 2ª frase, da Diretiva “vida” 2002/83/CE. Observe-se o comentário crítico em MAX PLANCK INSTITUTE FOR FOREIGN PRIVATE AND PRIVATE INTERNATIONAL LAW, *Comments on the European Commission’s Green Paper on the conversion of the Rome Convention of 1980 on the law applicable to contractual obligations into a Community instrument and its modernization* (disponível em http://ec.europa.eu/justice/news/consulting_public/rome_i/contributions/max_planck_institute_foreign_private_international_law_en.pdf), p. 30.

⁶⁹ Parece ser o caso do direito português, conjugando o disposto nos artigos 6º, n.º 1, e 7º do Regime jurídico do contrato de seguro. Com efeito, por um lado: “As partes contratantes podem escolher a lei aplicável ao contrato de seguro que cubra riscos situados em território português ou em que o tomador do seguro, nos seguros de pessoas, tenha em Portugal a sua residência habitual ou o



Em síntese: quanto a esta categoria de contratos a autonomia privada é limitada, devendo a escolha das partes recair sobre uma das leis referidas num conjunto circunscrito. Mas este conjunto pode vir a ser ampliado através de mecanismo a que alguns Autores chamam uma “curiosa utilização do reenvio”⁷⁰. Em três dos casos

estabelecimento a que o contrato respeita, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva” (artigo 6º, n.º 1, da LCS); por outro lado: “A escolha da lei aplicável referida no artigo anterior só pode recair sobre leis cuja aplicabilidade corresponda a um interesse sério dos declarantes ou esteja em conexão com alguns dos elementos do contrato de seguro atendíveis no domínio do direito internacional privado” (artigo 7º da LCS). Assim, se o contrato de seguro cobrir riscos situados em território português ou, nos seguros de pessoas, se o tomador do seguro tiver em Portugal a sua residência habitual, as partes podem escolher a lei aplicável ao contrato, desde que se verifiquem os pressupostos referidos. Todavia, a liberdade de escolha permitida pelos artigos 6º e 7º da LCS não pode ser dissociada dos limites resultantes dos artigos 9º e 21º do Regulamento, que se referem, respetivamente, à interferência de normas de aplicação imediata e à atuação da reserva de ordem pública internacional do Estado do foro; eventualmente, não pode também ser dissociada dos limites estabelecidos pelo artigo 9º, em especial n.ºs 1 e 2, da própria LCS, que salvaguarda a relevância de normas de aplicação imediata (cfr. L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 695 s).

⁷⁰ Assim, STEPHANIE FRANCO, “Le règlement «Rome I» sur la loi applicable aux obligations contractuelles. De quelques changements...”, *Clunet*, 2009, p. 41 ss (p. 61). No mesmo sentido, ver também: P. LAGARDE, A. TENENBAUM, “De la Convention de Rome au règlement Rome I”, cit., p. 775 (que se referem a um “mecanismo semelhante ao reenvio”); C. M. CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, “Los contratos de seguro del art. 7 del Reglamento Roma I”, cit., p. 42 ss; C. M. CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, J. M. ALMUDÍ CID, “El contrato internacional de seguro”, cit., p. 612 s (afirmando, em ambas as obras, que se trata de um “reenvio condicional”); FEDERICA FALCONI, *La legge applicabile ai contratti di assicurazione nel regolamento Roma I*, Milano, 2015, p. 116 ss (qualificando o mecanismo como “reenvio *sui generis*”). Afastando esta caracterização, por entender que não estão presentes na norma em causa os objetivos



enunciados (alíneas *a*), *b*) ou *e*) do 1º parágrafo do n.º 3 do artigo 7º), se a lei designada pelas partes conceder uma maior liberdade de escolha da lei aplicável ao contrato de seguro, as partes podem invocar essa liberdade mais ampla (2º parágrafo do n.º 3 do artigo 7º).

3.2.2. Lei subsidiariamente aplicável

Não sendo escolhida pelas partes a lei aplicável ou não sendo eficaz a escolha efetuada (porque, por hipótese, a *professio iuris* não tem como objeto uma das leis indicadas nas alíneas *a*) a *e*) do 1º parágrafo do n.º 3 do artigo 7º), será competente a lei do Estado-Membro em que se situa o risco no momento da celebração do contrato (artigo 7º, n.º 3, 3º parágrafo). A situação do risco determina-se de acordo com o n.º 6 do artigo 7º⁷¹.

Se o contrato de seguro cobrir riscos situados em mais do que um Estado-Membro, no momento da celebração, decorre do n.º 5 do artigo 7º que “o contrato é considerado como constituindo vários

tradicionais da figura do reenvio, JONATHAN TORO, ARNAUD VIGGRIA, *Le droit international privé des assurances*, Waterloo, 2012, p. 34.

⁷¹ Sobre a concretização do Estado-Membro em que se situa o risco, cfr. *supra*, § 3º, 2., III. Embora concordando em geral com o critério de conexão utilizado pelo artigo 7º, n.º 3, 3º parágrafo, do Regulamento para determinar a lei subsidiariamente aplicável aos contratos que cobrem riscos de massa – o critério da localização do risco (incluindo os casos respeitantes a imóveis, a veículos e a riscos ocorridos durante viagens ou férias de curta duração) –, URS PETER GRUBER, reconhece que o n.º 3, 3º parágrafo, e o n.º 6 do artigo 7º “são muito complexos”. Cfr. “Insurance Contracts”, in *Rome I Regulation*, cit., p. 109 ss (p. 118).



contratos relativos, cada um deles, a um só Estado-Membro”.

Diferentemente do que acontece perante o n.º 2 do artigo 7º, não se prevê no n.º 3 qualquer “cláusula de exceção” para a hipótese de a lei aplicável não ser aquela que tem a conexão mais estreita com o contrato. Assim sendo, deve aplicar-se a lei do lugar do risco, ainda que resulte do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato tem uma conexão manifestamente mais estreita com outro ordenamento jurídico⁷².

3.3. Disposições especiais relativas aos contratos de seguro obrigatório

Contratos de seguro obrigatório são aqueles que o segurado deve

⁷² A solução distancia-se daquela que constava do artigo 7º, n.º 1, alínea *h*), da Segunda Diretiva 88/357/CEE (“A escolha referida nas alíneas anteriores deve ser expressa ou resultar inequivocamente das cláusulas do contrato ou das circunstâncias da causa. Se não for esse o caso, ou se não tiver sido feita qualquer escolha, o contrato rege-se-á pela lei do país que com ele apresente maiores afinidades, de entre aqueles países que entrem em linha de conta nos termos das alíneas anteriores. Todavia, se uma parte do contrato puder separar-se do resto do contrato e apresentar uma maior afinidade com outro de entre os países que entrem em linha de conta nos termos das alíneas anteriores, poder-se-á aplicar a essa parte do contrato, a título excecional, a lei desse outro país. Presume-se que o contrato apresenta maiores afinidades com o Estado-Membro onde o risco se situa”) [*sic*, na versão portuguesa da Diretiva].



celebrar por força de norma legal imperativa⁷³.

O n.º 4 do artigo 7º contém disposições especiais (“adicionais”, na terminologia utilizada) relativamente aos contratos de seguro obrigatório – segundo a lei de um Estado-Membro – que cubram grandes riscos ou riscos de massa situados no território dos Estados-Membros.

A estes contratos é, em princípio, aplicável a lei indicada pelas regras de conflitos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 7º. Mas o n.º 4 estabelece limites à competência dessa lei⁷⁴, nos seguintes termos:

- por um lado, sob o ponto de vista material, determina-se que o contrato de seguro só dá cumprimento à obrigação de subscrever um seguro se respeitar as disposições específicas relativas a esse seguro que tenham sido estabelecidas pelo Estado-Membro que impõe a obrigação; no caso de existir contradição entre a lei do Estado-Membro onde o risco se situa e a do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro, prevalece esta última lei (alínea a) do n.º 4);
- por outro lado, sob o ponto de vista conflitual, permite-se a qualquer Estado-Membro determinar que o contrato de seguro

⁷³ Na ordem jurídica portuguesa existe um vasto elenco de seguros obrigatórios que inclui, por exemplo, os ramos acidentes de trabalho, acidentes em serviço, acidentes pessoais, danos, doença, incêndio, responsabilidade civil (abarcando, além da derivada de acidentes de automóvel, outras situações que cobrem riscos gerados pelo exercício de certas atividades económicas). Ver, por todos, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, cit., p. 107 ss, 351 s, 765 ss, 818 s, 829 ss.

⁷⁴ Para a crítica ao n.º 4 do artigo 7º do Regulamento Roma I, ver, por todos, P. LAGARDE, A. TENENBAUM, “De la Convention de Rome au règlement Rome I”, cit., p. 768 s.



seja regulado pela lei do Estado-Membro que impõe a obrigação de subscrever um seguro (alínea *b*) do n.º 4)⁷⁵.

Portugal fez uso dessa faculdade no RGAS (artigo 193º, n.º 1) e manteve a opção na LCS (artigo 10º). Assim sendo, a lei reguladora do contrato de seguro obrigatório não é a lei indicada nos termos dos n.ºs 2 e 3 artigo 7º do Regulamento, mas sim a referida no artigo 10º da LCS (“Os contratos de seguro obrigatórios na ordem jurídica portuguesa regem-se pela lei portuguesa [...]”). Em princípio, configurando o artigo 10º da LCS uma norma de conflitos unilateral, a remissão por ela operada dirige-se tão só à ordem jurídica portuguesa. Diferente foi a opção do direito alemão que, fazendo uso dessa mesma faculdade, adotou no artigo 46c da Lei de Introdução ao Código Civil uma norma de conflitos bilateral. A doutrina portuguesa tem admitido a bilateralização da norma do artigo 10º da LCS, de modo a permitir a aplicação, em Portugal, da lei de outro Estado-Membro que imponha a obrigação de subscrever o seguro, assim prosseguindo a harmonia jurídica internacional⁷⁶.

⁷⁵ Esta norma tem paralelo na que se encontrava estabelecida no artigo 8º, n.º 4, alínea *c*), da Segunda Diretiva 88/357/CEE (“Um Estado-Membro pode, em derrogação ao artigo 7º, determinar que a lei aplicável aos contratos de seguro obrigatório seja a do Estado que impõe a obrigação de seguro”).

⁷⁶ Nesse sentido: N. ANDRADE PISSARRA, “Breves considerações sobre a lei aplicável ao contrato de seguro”, cit., p. 43; Id., “Direito aplicável”, cit., p. 101; L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 698.



4. Contratos de seguro regidos pelas normas de conflitos gerais do Regulamento Roma I

Os contratos de seguro relativos a riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros e os contratos de resseguro – não abrangidos pelas regras especiais do artigo 7º, mas não excluídos do âmbito de aplicação material do Regulamento Roma I – estão sujeitos ao regime conflitual geral do Regulamento.

A propósito destas categorias de contratos de seguro, em seguida se recordam, de modo necessariamente sintético, os traços fundamentais desse regime.

4.1. Contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros

4.1.1. Lei escolhida pelas partes

I. O artigo 3º do Regulamento Roma I reproduz em grande medida o artigo 3º da Convenção de Roma. O princípio da autonomia privada em Direito Internacional Privado, subjacente a esses dois preceitos, vigora e é reconhecido de modo muito amplo relativamente à generalidade dos contratos⁷⁷, já que não se impõe que a ordem

⁷⁷ Cfr. *supra*, § 3º, 3.1.1., a propósito do artigo 7º, n.º 2, 1º parágrafo. Todavia, conforme resulta da análise entretanto realizada, o Regulamento fixa limites à escolha do direito aplicável aos contratos de seguro que cobrem riscos de massa



jurídica designada tenha ligação objetiva com o contrato ou corresponda a um interesse sério dos contraentes⁷⁸.

O acordo das partes quanto à escolha do direito aplicável ao contrato de seguro é, na maioria dos casos, expresso, constando de uma cláusula do contrato. Permite-se que o acordo seja tácito, desde que resulte de forma clara das disposições do contrato ou das circunstâncias do caso.

Por exemplo, se o contrato de seguro tiver sido redigido de acordo com o modelo inspirado numa concreta ordem jurídica ou aprovado por uma instituição reguladora da atividade seguradora de certo país, ou se disser respeito exclusivamente a riscos que são cobertos por seguros típicos em determinado país⁷⁹.

A atribuição de jurisdição exclusiva aos tribunais de um Estado para decidir de quaisquer litígios emergentes de um contrato não implica, só por si, que ao contrato seja aplicável o direito em vigor nesse Estado, mas, segundo o considerando 12 do Regulamento, “deverá ser um dos fatores a ter em conta para determinar se a

situados no território dos Estados-Membros (artigo 7º, n.º 3, 1º parágrafo, alíneas a) a e)).

⁷⁸ Quanto a este aspeto, o Regulamento retoma a solução adotada no artigo 3º da Convenção de Roma. Distinta era a exigência do artigo 41º do Código Civil português e que, como se observou, veio a ser perfilhada no artigo 7º da LCS.

⁷⁹ Neste sentido, MARIO GIULIANO, PAUL LAGARDE, *Rapport concernant la convention sur la loi applicable aux obligations contractuelles*, JO C 282, de 30.10.1980, p. 1 ss (p. 17); L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 689. Assim também, perante a norma do artigo 6º, n.º 3, da LCS, N. ANDRADE PISSARRA, “Breves considerações sobre a lei aplicável ao contrato de seguro”, cit., p. 24; ID., “Direito aplicável”, cit., p. 79.



escolha da lei resulta de forma clara”⁸⁰. De todo o modo, há de corresponder a um acordo real, não se admitindo uma escolha meramente hipotética.

Por outro lado, podendo os interessados designar a lei aplicável à totalidade ou apenas a parte do contrato, admite-se o desmembramento ou fracionamento (*dépeçage*) da disciplina contratual por iniciativa dos contraentes.

Sendo unânime na doutrina a opinião que recusa o *dépeçage subjetivo* do contrato, o fracionamento a que se refere o artigo 3º é pois o *dépeçage objetivo*. Ainda assim, o fracionamento apenas é possível se respeitar a questões separáveis, isto é, a questões que a lei trata separadamente. “Como linha geral de orientação, poderá talvez dizer-se que às partes é dado sujeitar a um estatuto especial o que corresponder à regulamentação de um interesse tipicamente

⁸⁰ Na Proposta de Regulamento, previa-se que “Se as partes tiverem convenionado que um tribunal ou os tribunais de um Estado-Membro têm competência para decidir de quaisquer litígios que tenham surgido ou possam surgir relativamente ao contrato, presume-se que as partes escolheram igualmente a lei deste Estado-Membro” (artigo 3º, n.º 1, 2º parágrafo, 2ª frase). Esse texto foi censurado, por exemplo, por P. LAGARDE, “Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 335. Sobre o alcance da sugestão da Comissão relativamente a esta matéria, em comparação com a solução adotada no Regulamento, ver S. FRANCO, “Le règlement «Rome I» sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 52 s. Sublinho também a observação crítica, quanto à solução adotada, de H. KENFACK, “Le règlement (CE) nº 593/2008 du 17 juin 2008 sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 14. Consultem-se ainda os comentários de: P. LAGARDE, A. TENENBAUM, “De la Convention de Rome au règlement Rome I”, cit., p. 735 s; A.-L. CALVO CARAVACA, “El Reglamento Roma I sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales”, cit., p. 65 s.



protegido por lei, mas não distribuir arbitrariamente por um conjunto de legislações os vários aspetos da disciplina do mesmo conflito típico de interesses”⁸¹.

Exige-se, em qualquer caso, que a aplicação de diversas leis ao contrato não conduza a soluções incompatíveis. Por outras palavras, só é de aceitar o *dépeçage* que não ponha em causa a unidade e a coerência do contrato⁸².

II. As partes podem acordar em subordinar o contrato a uma lei diferente da que precedentemente o regulava.

Essa escolha posterior altera a lei que regia o contrato – e que tanto pode ser a lei designada pelas partes como a lei supletivamente aplicável. A escolha posterior pode ser total ou parcial, expressa ou tácita, nos termos referidos.

Qualquer modificação quanto à designação da lei aplicável, ocorrida posteriormente à celebração do contrato, não afeta a validade formal do contrato nem prejudica os direitos de terceiros.

III. Os n.ºs 3 e 4 do artigo 3º do Regulamento têm como objetivo salvaguardar a aplicabilidade de certas “normas imperativas”, no

⁸¹ Como já afirmava ISABEL DE MAGALHÃES COLLAÇO, *Da compra e venda em direito internacional privado. Aspectos fundamentais*, vol. I, Lisboa, 1954, p. 130.

⁸² M. HELENA BRITO, *A representação nos contratos internacionais*, cit., p. 654 ss (p. 657).



sentido de “normas não derogáveis por acordo”⁸³:

– se, em função de todos os elementos relevantes, o contrato se encontrar em contacto com uma única ordem jurídica, no momento da designação da lei aplicável, a escolha pelas partes de uma outra lei não prejudica a aplicação das disposições não derogáveis por acordo, contidas na lei do país com o qual o contrato se encontra em contacto (n.º 3)⁸⁴;

– se, em função de todos os elementos relevantes, o contrato se encontrar em contacto com a ordem jurídica de um ou de vários Estados-Membros, no momento da designação da lei aplicável, a escolha pelas partes de uma lei que não seja a de um Estado-Membro não prejudica a aplicação das disposições de direito comunitário não derogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro (n.º 4)⁸⁵.

4.1.2. Lei subsidiariamente aplicável

I. Na falta de escolha, nos termos do artigo 3º, da lei aplicável aos contratos de seguro não abrangidos pelo regime especial do artigo 7º, o direito material competente determina-se por recurso aos

⁸³ Cfr. *infra*, § 5º, 1.

⁸⁴ O n.º 3 do artigo 3º repete, quanto ao essencial, o n.º 3 do artigo 3º da Convenção de Roma. Tem correspondência no n.º 2 do artigo 14º do Regulamento Roma II.

⁸⁵ A norma do n.º 4 do artigo 3º constitui uma inovação do Regulamento Roma I, sem paralelo na Convenção de Roma, e inspirada no n.º 3 do artigo 14º do Regulamento Roma II.



critérios do artigo 4º do Regulamento Roma I.

O n.º 1 do artigo 4º indica a lei aplicável a certos tipos ou categorias de contratos, utilizando elementos de conexão de conteúdo rígido. Diferente era a solução do artigo 4º da Convenção de Roma, que, depois de enunciar o princípio da aplicação da lei do país com o qual o contrato apresentasse uma conexão mais estreita (n.º 1), indicava presunções ilidíveis de conexão mais estreita (n.º 2 – presunção “geral”, assente na noção de prestação característica; n.ºs 3 e 4 – presunções “especiais”).

Os contratos de seguro agora em análise – que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros – não são referidos, como bem se compreende, em qualquer uma das alíneas do n.º 1 do artigo 4º.

O n.º 2 do artigo 4º contém uma regra subsidiária aplicável aos contratos não previstos no n.º 1 e aos contratos mistos: esses contratos são regidos pela lei do país em que o contraente que deve efetuar a prestação característica do contrato tem a sua residência habitual⁸⁶.

⁸⁶ Não obstante a diferente estrutura da norma de conflitos de conexão subsidiária contida na Convenção de Roma e no Regulamento Roma I, pode afirmar-se que o princípio geral subjacente ao Regulamento continua a ser o princípio da conexão mais estreita, concretizado, sempre que possível, através da residência habitual do devedor da prestação característica, no momento da celebração do contrato. Esta minha afirmação fundamenta-se na análise do n.º 1 (observando várias das suas alíneas) e do n.º 2 do artigo 4º do Regulamento e tem em conta a articulação desses dois preceitos com o n.º 4 e também com o n.º 3 do mesmo artigo. Em sentido semelhante, V. BEHR, “Rome I Regulation”, cit., p. 246. No sentido de que “a regra geral relativamente a todos os contratos incluídos no artigo 4º é um teste



O devedor da prestação característica é o segurador, necessariamente uma pessoa coletiva, pelo que a lei aplicável aos contratos de seguro não abrangidos pelo artigo 7º é, na falta de escolha pelas partes, em princípio, a lei do país onde se situa a administração central do segurador no momento da celebração do contrato (artigos 4º, n.º 2, e 19º do Regulamento Roma I)⁸⁷⁻⁸⁸.

de «conexão mais estreita», MPI, *Comments on the European Commission's Green Paper*, cit., p. 43. Afirmando existir entre o artigo 4º da Convenção de Roma e o artigo 4º do Regulamento Roma I uma “diferença de grau” quanto ao poder discricionário do órgão de aplicação do direito na apreciação da conexão mais estreita, ULRICH MAGNUS, “Article 4 Rome I Regulation: The Applicable Law in the Absence of Choice”, in *Rome I Regulation*, cit., p. 27 ss (p. 30); F. FERRARI, “Quelques remarques sur le droit applicable aux obligations contractuelles en l’absence de choix des parties (art. 4 du règlement Rome I)”, *Rev. crit.*, 2009, p. 459 ss (p. 477). Diversa parece ser a conclusão de L. LIMA PINHEIRO: “Perante o Regulamento Roma I, [...] o critério geral da conexão mais estreita só releva excepcionalmente, quando há uma conexão manifestamente mais estreita com um Estado diferente do indicado pela conexão primária, ou, subsidiariamente, quando o contrato não for reconduzível às regras que estabelecem a conexão primária (art. 4º/4)” (cfr.: *Direito internacional privado*, vol. II, cit., p. 347; *Id.*, “O novo Regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais”, cit., p. 432; *Id.*, “Rome I Regulation”, cit., p. 250).

⁸⁷ Alguns destes conceitos foram antes expostos a propósito da norma de conflitos subsidiária do artigo 7º, n.º 2, 2º parágrafo, 1ª frase, respeitante aos contratos de seguro que cobrem grandes riscos (*supra*, § 3º, 3.1.2.).

⁸⁸ Segundo certo entendimento, o contrato de seguro caracteriza-se como um contrato de prestação de serviços; conseqüentemente, a lei aplicável determina-se com base no artigo 4º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Roma I e será a lei da residência habitual do segurador. Nesse sentido, D. MARTINY, “Art. 7 Rom I-VO”, cit., An. 28; DICEY, MORRIS & COLLINS *on the conflict of laws*, cit., p. 2002. Sendo diferente o fundamento jurídico, é o mesmo o resultado a que conduzem as normas de conflitos do artigo 4º, n.º 2, e do artigo 4º, n.º 1, alínea b), do Regulamento.



II. Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2, é aplicável a lei desse outro país – é este o sentido da “cláusula de exceção” adotada no n.º 3 do artigo 4º do Regulamento⁸⁹.

Assim, por força dessa “cláusula de exceção”, o contrato de seguro ficará sujeito a outra lei que não a da administração central do segurador se resultar claramente do conjunto das circunstâncias que apresenta com essa outra lei uma conexão manifestamente mais estreita.

O n.º 3 do artigo 4º não fornece diretrizes para o exercício deste

⁸⁹ Na sua Proposta de 2005, a Comissão tinha abandonado totalmente a “cláusula de exceção” (cfr. Artigo 4º, e respetiva “Exposição de motivos”, p. 6). Observem-se os reparos formulados quanto a essa solução por P. LAGARDE, “Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 338 ss, 349. O texto final do artigo 4º do Regulamento Roma I introduziu a “cláusula de exceção”, subordinando a sua atuação à verificação da existência de “uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nos n.ºs 1 ou 2”, o que indicia que a utilização desta figura poderá vir a ser, na prática, pouco frequente. Como se viu, é semelhante a fórmula utilizada no artigo 7º, n.º 2, 2º parágrafo, 2ª frase, relativamente aos contratos de seguro que constituem objeto dessa disposição (mas é diferente o teor da norma respeitante ao contrato individual de trabalho, artigo 8º, n.º 4). Para a referência a esta matéria, ver: O. LANDO, P. A. NIELSEN, “The Rome I Regulation”, cit., p. 1702 s (que subscrevem a posição final adotada); V. BEHR, “Rome I Regulation”, cit., p. 255 s (que procede à comparação entre a solução do Regulamento Roma I e a que consta do § 188 do *Restatement (Second) of Conflict of Laws*).



poder discricionário por parte do órgão de aplicação do direito⁹⁰. Apenas se indica, no considerando 20, 2ª frase, do Regulamento, que, para determinar o país com o qual o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita, “deverá ser tido em conta, nomeadamente, se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos”.

4.1.3. Da aplicabilidade de um regime especial aos contratos de seguro celebrados com consumidores

I. Discute-se a aplicabilidade do regime especial estabelecido no artigo 6º do Regulamento aos contratos de seguro celebrados com

⁹⁰ Diferentemente, quanto a este aspeto, do que estabelece o Regulamento Roma II: “Uma conexão manifestamente mais estreita com um outro país poderá ter por base, nomeadamente, uma relação preexistente entre as partes, tal como um contrato, que tenha uma ligação estreita com a responsabilidade fundada no ato lícito, ilícito ou no risco em causa” (artigo 4º, n.º 3, e artigo 5º, n.º 2). Nesta frase final, incluída nas normas mencionadas, a noção de conexão manifestamente mais estreita é concretizada através de uma conexão acessória, que implica a determinação da lei reguladora da eventual relação preexistente entre as partes, por exemplo um contrato, que tenha uma ligação estreita com a questão da responsabilidade civil. Sobre o tema, cfr., por todos, G. PALAO MORENO, *Responsabilidad civil extracontractual en el derecho europeo*, Valencia, 2008, p. 380 ss. Na doutrina portuguesa: M. HELENA BRITO, “O princípio do direito único como instrumento jurídico da coerência em Direito Internacional Privado”, in *Estudos Artur Maurício*, cit., p. 977 ss (p. 995 ss, 1002 s); D. MOURA VICENTE, “La culpa in contrahendo en el derecho internacional privado europeo”, *AEDIPr*, 2013, p. 53 ss (p. 61 ss), e, já antes, *Da responsabilidade pré-contratual*, cit., p. 497 ss; E. DIAS OLIVEIRA, *Da responsabilidade civil extracontractual*, cit., p. 524 ss; A. SOUSA GONÇALVES, *Da responsabilidade extracontractual*, cit., p. 412 ss.



consumidores⁹¹, entenda-se aos contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros (e por isso não abrangidos pelo artigo 7^o⁹²).

A noção de “contrato celebrado por consumidores” subjacente ao artigo 6^o do Regulamento não parece restringir a sua aplicabilidade relativamente a certos tipos ou categorias contratuais em função do respetivo objeto (além, naturalmente, das limitações que são referidas no n.º 4 do mesmo artigo). Com efeito, a disposição aplica-se a grande parte dos contratos internacionais celebrados entre uma “pessoa que aja no quadro das suas atividades comerciais ou profissionais” e um consumidor, não se vendo nesse critério de delimitação qualquer elemento que exclua os contratos de seguro.

É certo que o considerando 32 – depois de justificar a necessidade de prever no Regulamento disposições especiais destinadas a assegurar um nível adequado de proteção de certos contraentes, entre os quais os tomadores de seguro, atenta a natureza dos contratos em que intervêm – indica, na frase final, que, “assim sendo, o artigo 6^o não deverá aplicar-se no contexto destes contratos

⁹¹ Dessa discussão dá conta, pormenorizadamente, N. ANDRADE PISSARRA, “Breves considerações sobre a lei aplicável ao contrato de seguro”, cit., p. 49 s.

⁹² Relativamente aos contratos de seguro abrangidos pelo artigo 7^o, não se aplica o artigo 6^o, ainda que sejam celebrados com consumidores. É o que resulta do texto do artigo 6^o, n.º 1, e do artigo 7^o, que estabelece, ele próprio, um regime de proteção do tomador do seguro. A solução é questionada por: H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 274 s; CARL FRIEDRICH NORDMEIER, “Verordnung über das auf vertragliche Schulverhältnisse anzuwendende Recht (Rom I)”, in *Zivilrecht unter europäischem Einfluss. Die richtlinienkonforme Auslegung des BGB und anderer Gesetze – Kommentierung der wichtigsten EU-Verordnungen*, 2ª ed., Stuttgart, 2010, p. 2207 ss (p. 2247).



específicos”.

Mas essa referência interpretativa deve relacionar-se tão só com os contratos de seguro incluídos na previsão especial do artigo 7º, que, como se verificou, pretende dar resposta ao objetivo de “assegurar um nível adequado de proteção” para os tomadores de seguro⁹³.

Parece-me portanto que aos contratos de seguro celebrados com consumidores, que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros (e por isso não incluídos no âmbito do artigo 7º), é aplicável o artigo 6º do Regulamento⁹⁴, desde que,

⁹³ Assim, com clareza, DICEY, MORRIS & COLLINS *on the conflict of laws*, cit., p. 2000.

⁹⁴ Neste sentido, cfr.: N. ANDRADE PISSARRA, “Breves considerações sobre a lei aplicável ao contrato de seguro”, cit., p. 49 s; L. LIMA PINHEIRO, “Sobre a lei aplicável ao contrato de seguro perante o Regulamento Roma I”, cit., p. 688; A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, cit., p. 457; H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 265 s, 279; ID., “Versicherungsverträge in «Rom I»”, cit., p. 461 s, 477; STEFAN PERNER, “Das Internationale Versicherungsvertragsrecht nach Rom I”, *IPRax*, 2009, p. 218 ss (p. 220); U. MAGNUS, “Die Rom I-Verordnung”, *IPRax*, 2010, p. 27 ss (p. 40); C. F. NORDMEIER, “Verordnung über das auf vertragliche Schulverhältnisse anzuwendende Recht (Rom I)”, cit., p. 2247; D. MARTINY, “Art. 7 Rom I-VO”, cit., An. 13, 28, 55; P. LAGARDE, A. TENENBAUM, “De la Convention de Rome au règlement Rome I”, cit., p. 776; S. FRANCO, “Le règlement «Rome I» sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 60; J. TORO, A. VIGGRIA, *Le droit international privé des assurances*, cit., p. 44 s; C. M. CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, “Los contratos de seguro del art. 7 del Reglamento Roma I”, cit., p. 33, 51; C. M. CAAMIÑA DOMÍNGUEZ, J. M. ALMUDÍ CID, “El contrato internacional de seguro”, cit., p. 617, 619; V. FUENTES CAMACHO, “Los contratos internacionales de seguro antes y a partir del Reglamento Roma I”, cit., p. 632; G. PALAO MORENO, “Los contratos de seguro internacionales en el nuevo Reglamento Roma I”, cit., p. 430; M. PILICH, “Law Applicable to Insurance Contracts in the Light of the Rome I Regulation”, cit., p. 206; DICEY, MORRIS & COLLINS *on the conflict of laws*, cit., p. 2000, 2005; F. FALCONI, *La legge applicabile ai contratti di*



obviamente, estejam preenchidos os requisitos de que o n.º 1 deste último preceito faz depender a sua aplicação. Ou seja, exige-se que o profissional: *a)* exerça as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual, ou *b)* por qualquer meio, dirija essas atividades para este ou vários países, incluindo aquele país, e que o contrato seja abrangido pelo âmbito dessas atividades.

II. Deste modo, as partes podem escolher a lei aplicável nos termos do artigo 3º, mas, segundo o artigo 6º, n.º 2, essa escolha “não pode ter como consequência privar o consumidor da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável com base no n.º 1” – no caso, a lei do país em que o tomador-consumidor tem a sua residência habitual. A solução fundamenta-se no “princípio da aplicação da lei mais favorável”.

Não se impõe propriamente a aplicação das disposições não

assicurazione, cit., p. 130. Assim também, perante a Convenção de Roma: *Rapport GIULIANO/LAGARDE*, cit., p. 13; FLORBELA DE ALMEIDA PIRES, “Da lei aplicável ao contrato de seguro”, *Revista Jurídica*, Nova Série, 18-19, 1995, p. 259 ss (p. 285 ss); D. MOURA VICENTE, “Lei reguladora dos contratos de consumo”, in *Ensaio*, vol. II, cit., p. 187 ss (p. 190); J. C. MOITINHO DE ALMEIDA, “O contrato de seguro e a Convenção de Roma”, cit., p. 173 ss; F. SEATZU, *Insurance in Private International Law*, cit., p. 106 ss. No mesmo sentido, no direito alemão: A. K. SCHNYDER, “Versicherungsverträge”, cit., p. 1029 s; JAN KROPHOLLER, *Internationales Privatrecht*, 4ª ed., Tübingen, 2001, p. 469; DIRK LOOSCHELDERS, *Internationales Privatrecht – Art. 3-46 EGBGB*, Berlin, Heidelberg, 2004, Art. 29, An. 30; F. FERRARI, “Art. 28 EGBGB”, in F. FERRARI & O., *Internationales Vertragsrecht. EGBGB, CISG, CMR, FactÜ. Kommentar*, München, 2007, An. 142; ANSGAR STAUDINGER, “Art. 29 EGBGB”, in F. FERRARI & O., *Internationales Vertragsrecht*, cit., An. 12.



derrogáveis por acordo contidas na lei da residência habitual do tomador-consumidor. Apenas se determina que certo regime de proteção é inderrogável em prejuízo do tomador-consumidor, sendo possível aplicar uma ordem jurídica que estabeleça um grau de proteção semelhante ou mais elevado. À lei da residência habitual do tomador-consumidor compete definir o *nível mínimo de proteção* assegurado ao tomador-consumidor.

A determinação da lei mais favorável exige o recurso à comparação de direitos. A comparação não pode realizar-se norma a norma, antes deve fazer-se por complexos de normas materiais que, dentro de cada uma das ordens jurídicas, constituam unidades teleológicas ou se encontrem entre si numa particular conexão interna. Só deste modo será possível apreender a unidade de sentido da proteção assegurada por cada ordenamento jurídico⁹⁵.

Na falta de escolha, tendo em conta o disposto no artigo 6º, n.º 1, é aplicável a lei da residência habitual do tomador-consumidor e não a lei chamada nos termos do artigo 4º (em princípio, como se concluiu, a lei do país onde se situa a administração central do segurador no momento da celebração do contrato)⁹⁶.

⁹⁵ Defendendo que, para efeitos de aplicação do artigo 6º, n.º 1, da Convenção de Roma, respeitante aos contratos individuais de trabalho (correspondente ao artigo 8º, n.º 1, do Regulamento Roma I), deve determinar-se a lei globalmente mais favorável ao trabalhador: R. MOURA RAMOS, *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*, cit., p. 871, 877.

⁹⁶ Encontra-se uma disposição com estatuição semelhante à do artigo 6º no artigo 8º do Regulamento Roma I (relativamente aos contratos individuais de trabalho). É diversa a técnica jurídica utilizada para proteger os interesses do passageiro, no âmbito de um contrato de transporte de passageiros (artigo 5º, n.º 2, 2º parágrafo),



4.2. Contratos de resseguro

I. Através do contrato de resseguro, uma das partes, o ressegurador, cobre riscos de um segurador ou de outro ressegurador. O ressegurador obriga-se a pagar a um segurador (que neste contrato assume a posição de segurado) a quantia que este seja chamado a pagar nos termos de contrato de seguro conexo com o contrato de resseguro. Por isso o resseguro é um seguro de outro seguro, ou seja, é um seguro do segurador⁹⁷.

A relação entre o ressegurador e o ressegurado é uma modalidade do contrato de seguro, a que em cada ordem jurídica se aplicam, pelo menos subsidiariamente, as normas do regime jurídico do contrato de seguro com ele compatíveis⁹⁸.

II. As particularidades dos contratos de resseguro – relativamente aos contratos de seguro que constituíam objeto das Diretivas comunitárias – já tinham sido reconhecidas pela Convenção de

em certos aspetos mais próxima da que foi adotada para proteger os interesses do tomador do seguro nos contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados no território dos Estados-Membros (artigo 7º, n.º 3, 1º parágrafo, do Regulamento).

⁹⁷ Cfr. C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos III*, cit., p. 271 s, pormenorizando a caracterização, a função, a estrutura e as modalidades dos contratos de resseguro. Na Diretiva 2009/138/CE encontra-se uma noção de “resseguro”, que abrange, desde logo, a atividade que consiste na “aceitação de riscos cedidos por uma empresa de seguros, por uma empresa de seguros de um país terceiro, por outra empresa de resseguros ou por uma empresa de resseguros de um país terceiro” (artigo 13º, n.º 7, alínea a)).

⁹⁸ Veja-se, no direito português, o artigo 73º da LCS.



Roma, ao considerar tais contratos abrangidos no seu âmbito de aplicação, independentemente da localização, dentro ou fora da União Europeia, do risco coberto (lembre-se o respetivo artigo 1º, n.º 4).

Agora, a norma do Regulamento Roma I que delimita o âmbito de aplicação material das normas de conflitos especiais relativas a certas categorias de contratos de seguro – o n.º 1 do artigo 7º – expressamente exclui desse regime especial, na última frase, os contratos de resseguro. Tais contratos ficam portanto sujeitos ao regime conflitual geral do Regulamento.

O artigo 3º do Regulamento admite a escolha, sem restrições, do direito aplicável aos contratos de resseguro; na falta de designação pelas partes, o artigo 4º, n.º 2, conduz à aplicação da lei do país onde se situa a administração central do ressegurador no momento da celebração do contrato – tendo em conta que o devedor da prestação característica é o ressegurador⁹⁹.

Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que o contrato de resseguro apresenta uma conexão manifestamente mais estreita com outro país, será aplicável a lei desse outro país (artigo 4º, n.º 3).

⁹⁹ Sendo o contrato de resseguro qualificado como um contrato de prestação de serviços, a lei aplicável determina-se com base no artigo 4º, n.º 1, alínea *b*), do Regulamento Roma I e será a lei da residência habitual do ressegurador (na prática, a mesma lei a que conduz a norma de conflitos do artigo 4º, n.º 2, do Regulamento). Esse entendimento é perfilhado por alguma doutrina: D. MARTINY, “Art. 7 Rom I-VO”, cit., An. 19; DICEY, MORRIS & COLLINS *on the conflict of laws*, cit., p. 2011.



III. Não se suscita, perante esta categoria de contratos, a problemática relacionada com a necessidade de conceder uma proteção especial ao tomador do seguro, atenta a natureza do sujeito que, nestes contratos, preenche essa função (o segurador).

Não é por isso aplicável aos contratos de resseguro o regime do artigo 6º do Regulamento.

§ 4º Âmbito de aplicação do direito competente

1. O “estatuto contratual” definido pelo Regulamento Roma I

I. O Regulamento Roma I, tal como a Convenção de Roma, privilegia a ideia de um “estatuto contratual” amplo¹⁰⁰, utilizando

¹⁰⁰ Sobre a construção da noção de “estatuto contratual” perante as normas da Convenção de Roma e do Regulamento Roma I, cfr: M. HELENA BRITO, “Os contratos bancários e a Convenção de Roma”, cit., p. 92 e nota 36, p. 96 e nota 45, p. 112 s; Id., *A representação nos contratos internacionais*, cit., p. 653 ss; Id., “Direito aplicável ao contrato internacional de concessão comercial”, in *Estudos Magalhães Collaço*, cit., vol. I, 103 ss (p. 114 ss); Id., “Determinação da lei aplicável aos contratos internacionais: Da Convenção de Roma ao Regulamento Roma I”, cit., p. 446, 450; L. LIMA PINHEIRO, *Contrato de empreendimento comum em direito internacional privado*, Lisboa, 1996, p. 628 ss; Id., *Direito comercial internacional*, cit., p. 110 ss, 124 s; Id., *Direito internacional privado*, vol. II, cit., p. 337 s, 350. Referindo-se à “vocaç o de regulaç o geral” do estatuto contratual, A.-L. CALVO CARAVACA, JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, J. M. ALMUDÍ CID, “Contratos internacionales:



categorias de conexão de conteúdo muito vasto: “obrigação contratual”¹⁰¹ (artigo 1º, n.º 1), “contrato” (artigos 3º, 4º e seguintes).

O direito chamado pelas normas de conflitos do Regulamento Roma I rege as matérias indicadas no respetivo artigo 12º.

A enumeração constante do n.º 1 deste artigo 12º, que não é exaustiva, abrange: a interpretação do contrato; o cumprimento das obrigações dele decorrentes; as consequências do incumprimento total ou parcial dessas obrigações; as diversas causas de extinção das obrigações, bem como a prescrição e a caducidade; as consequências da invalidade do contrato.

Quanto aos modos de cumprimento e às medidas que o credor deve tomar no caso de cumprimento defeituoso, há que atender à lei do país onde é cumprida a obrigação (n.º 2 do artigo 12º).

São objeto de conexão autónoma: a capacidade das partes (excluída do âmbito de aplicação do Regulamento Roma I, salvo o disposto no artigo 13º); a validade formal, sem prejuízo do que a seguir se refere.

Por conexão dependente ou acessória, a lei competente para reger o contrato é aplicável: à existência e validade substancial do contrato (tal como previsto no artigo 10º)¹⁰²; à validade formal do

Competencia judicial y ley aplicable”, in *Los Contratos Internacionales*, cit., vol. II, 2014, p. 31 ss (p. 314 ss).

¹⁰¹ Relativamente à interpretação de “obrigação contratual” na jurisprudência do Tribunal de Justiça, ver *supra*, nota 17 e texto antecedente.

¹⁰² Faz-se uma ressalva quanto a este ponto. Nos termos do artigo 10º, n.º 2, “um contraente, para demonstrar que não deu o seu acordo, pode invocar a lei do país



contrato (nos termos definidos no artigo 11º).

Atende-se ainda à lei reguladora do contrato para identificar a lei aplicável ao ato de escolha do direito aplicável (nos termos previstos no artigo 3º, n.º 5) e, embora com certas limitações, à cessão de créditos e à sub-rogação contratual (artigo 14º do Regulamento), bem como à prova (artigo 18º do Regulamento).

Consequentemente, e salvo disposição em sentido diferente contida no próprio Regulamento, a lei indicada pelas normas de conflitos do Regulamento rege todas as matérias de natureza contratual, pelo menos as de carácter privado¹⁰³.

II. No que aqui interessa considerar, a lei indicada pelas normas de conflitos aplicáveis aos contratos de seguro (artigo 7º ou artigos 3º e 4º, conforme os casos) rege as matérias referidas no n.º 1 do artigo 12º do Regulamento.

São suscetíveis de se reconduzir a tais normas de conflitos, se, no caso concreto, for chamado o direito português, por exemplo, e nomeadamente, disposições do Título I – “Regime comum”, da LCS,

em que tenha a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei designada no n.º 1”. Esta disposição tem relevância sobretudo perante a diversidade de soluções adotadas nos sistemas jurídicos nacionais a propósito do valor a atribuir a um comportamento – e, concretamente, ao silêncio – como meio declaratório.

¹⁰³ A lei competente (o estatuto contratual) rege o contrato desde o nascimento até à sua cessação (adaptando a formulação utilizada, a propósito da lei aplicável ao negócio jurídico, por GERHARD KEGEL, KLAUS SCHURIG, *Internationales Privatrecht*, 8ª ed., München, 2000, p. 535 – “*von der Wiege bis zum Grabe*”).



relativas a:

- vigência do contrato (Capítulo III – artigos 39º a 42º);
- conteúdo do contrato (Capítulo IV – artigos 43º a 61º);
- vicissitudes (Capítulo VIII – artigos 91º a 98º);
- sinistro (Capítulo IX – artigos 99º a 104º);
- cessação do contrato (Capítulo X – artigos 105º a 118º).

A competência atribuída à lei reguladora do contrato de seguro abrange igualmente normas incluídas no Título II – “Seguro de danos” e no Título III – “Seguro de pessoas”, da LCS (artigos 123º a 174º e 175º a 217º, respetivamente).

Por via do artigo 10º, n.º 1, do Regulamento Roma I, podem ser chamadas disposições da LCS sobre “Formação do contrato” (contidas no Capítulo II do Título I)¹⁰⁴; é o caso de certos preceitos inseridos na Secção II – “Informações”, relativos aos “deveres de informação do segurador” (cfr. artigos 18º a 23º¹⁰⁵) e aos “deveres de informação do tomador do seguro ou do segurado” (cfr. artigos

¹⁰⁴ Sobre os problemas suscitados pela celebração de contratos de seguro à distância e por meios eletrónicos, PAULA R. ALVES, *Contrato de seguro à distância*, cit., em especial, p. 158 ss; P. ROMANO MARTINEZ, “Celebração de contratos à distância e o novo regime do contrato de seguro”, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Luís Alberto Carvalho Fernandes*, Lisboa, 2011, vol. III, p. 235 ss (em especial, p. 258 s); L. POÇAS, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, cit., em especial, p. 79 ss.

¹⁰⁵ Aos deveres de informação do segurador, previstos nos artigos 18º a 21º acrescem, no seguro de vida, os que são mencionados no artigo 185º da LCS.



24º a 26º)¹⁰⁶⁻¹⁰⁷.

Quanto à forma, vigora no direito material português dos seguros o princípio da liberdade de forma, que já decorreria do artigo 219º do Código Civil, e que se encontra expressamente consagrado no artigo 32º, n.º 1, da LCS: “a validade do contrato de seguro não depende da observância de forma especial”. Todavia, se o contrato não for celebrado por escrito, o segurador deve formalizar o contrato num “instrumento escrito” (denominado “apólice de seguro”) e entregá-lo ao tomador do seguro, datado e assinado (artigo 32º, n.ºs 2 e 3, da LCS¹⁰⁸). A exigência do instrumento escrito configura assim

¹⁰⁶ Porém, ao abrigo do disposto no artigo 10º, n.º 2, do Regulamento, o segurador, para demonstrar que não deu o seu acordo quanto à formação de um contrato internacional de seguro regido pelo direito português (nos termos do artigo 10º, n.º 1), pode invocar a lei do país em que tenha a sua residência habitual, se resultar das circunstâncias que não seria razoável determinar os efeitos do seu comportamento nos termos da lei portuguesa (tendo em conta o regime do “valor do silêncio do segurador”, estabelecido no artigo 27º da LCS).

¹⁰⁷ Veja-se uma discussão sobre a problemática geral do dever de informação do tomador do seguro, perante o direito português anterior à LCS e com referências a direitos estrangeiros, em JÚLIO GOMES, “O dever de informação do tomador do seguro na fase pré-contratual”, in *II Congresso Nacional de Direito dos Seguros*, cit., p. 73 ss. Sobre o sentido e alcance do dever de declaração (inicial) do risco por parte do tomador do seguro ou do segurado, no direito material português, L. POÇAS, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, cit., p. 331 ss. Em especial, a propósito do dever de informação pré-contratual no contrato de seguro automóvel, JOSÉ ALBERTO VIEIRA, “O dever de informação do tomador de seguro em contrato de seguro automóvel”, in *Estudos Marques dos Santos*, cit., vol. I, p. 999 ss.

¹⁰⁸ O suporte do instrumento escrito pode não ser o papel. A LCS admite que “quando convencionado, pode o segurador entregar a apólice ao tomador do seguro em suporte eletrónico duradouro” (artigo 34º, n.º 2). Sobre a questão, cfr. M. LIMA REGO, *Contrato de seguro e terceiros*, cit., p. 319, nota 805, e p. 730; ID., “O



um requisito *ad probationem*¹⁰⁹.

Um contrato internacional de seguro, regido, quanto à substância, por força de uma norma de conflitos do Regulamento Roma I, por uma lei estrangeira que estabeleça especiais exigências de forma, não observadas no caso, pode vir a ser considerado formalmente válido à luz do disposto no Regulamento, atento o princípio do favor negotii que inspira a norma de conflitos relativa à “validade formal”, se tiver sido celebrado em Portugal (artigo 11º, n.º 1), ou se, conforme o caso, alguma das partes se encontrava em Portugal – ou tinha a sua residência habitual em Portugal – no momento da celebração do contrato (artigo 11º, n.º 2).

2. O recurso a normas de conflitos do Regulamento Roma II para averiguar o direito aplicável a certas questões

2.1. O direito aplicável à responsabilidade pré-contratual

I. Fora do âmbito material de aplicação do Regulamento Roma I

contrato e a apólice de seguro”, cit., p. 25 s; L. POÇAS, *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*, cit., p. 72; P. ROMANO MARTINEZ, “Celebração de contratos à distância e o novo regime do contrato de seguro”, cit., p. 254 s.

¹⁰⁹ Cfr. acórdão do STJ, de 04.12.2014 (relatora Maria dos Prazeres Beleza), em *obiter dictum*: “A Lei do Contrato de Seguro de 2008 deixou de exigir a adoção de forma escrita para a celebração – e, portanto, para a validade – do contrato de seguro; continuou a exigir a redução a escrito da apólice, mas apenas para efeitos de prova (não de validade) do contrato. É o que resulta dos n.ºs 1 e 2 do artigo 32º da Lei do Contrato de Seguro, especialmente conjugados com os artigos subsequentes”.



fica a matéria da responsabilidade pré-contratual. Com efeito, nos termos do artigo 1º, n.º 2, alínea *i*), são excluídas do seu âmbito de aplicação “as obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato”. Diz-se, a propósito, no considerando 10 do Regulamento: “As obrigações decorrentes de negociações realizadas antes da celebração do contrato são abrangidas pelo artigo 12º do Regulamento (CE) n.º 864/2007. Por conseguinte, estas obrigações deverão ser excluídas do âmbito de aplicação do presente regulamento”.

Ora, o artigo 12º do Regulamento (CE) n.º 864/2007 (Roma II), respeitante à *culpa in contrahendo*, dispõe, em primeiro lugar, que a lei aplicável à obrigação decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, independentemente de este ser efetivamente celebrado, é a lei aplicável ao contrato ou que lhe seria aplicável se tivesse sido celebrado (n.º 1).

Isto é, a lei primariamente aplicável à responsabilidade pré-contratual é a lei que rege o contrato ou que seria aplicável ao contrato se tivesse sido celebrado.

Subsidiariamente, para os casos em que não possa determinar-se com base no n.º 1 a lei competente, será aplicável:

- a lei do país onde ocorre o dano, independentemente do país em que tenha ocorrido o facto que deu origem ao dano e do país ou países em que ocorram as consequências indiretas desse facto (n.º 2, alínea *a*)); ou,
- a lei do país onde as partes têm a sua residência habitual comum no momento em que ocorre o facto que dá origem ao dano (n.º 2, alínea *b*)).



Se resultar claramente do conjunto das circunstâncias do caso que a obrigação decorrente de negociações realizadas antes da celebração de um contrato, tem uma conexão manifestamente mais estreita com um país diferente do indicado nas alíneas *a*) e *b*), será aplicável a lei desse outro país (artigo 12º, n.º 2, alínea *c*)¹¹⁰.

II. No âmbito do contrato de seguro, a responsabilidade pré-contratual pode resultar:

- para o segurador, da violação dos numerosos deveres de informação que sobre ele recaem (previstos, no direito português, nos artigos 18º a 22º da LCS)
- para o tomador do seguro ou o segurado, da violação dos deveres de informação que lhes incumbem, desde logo quanto à declaração das circunstâncias significativas para a apreciação do risco pelo segurador (a que se refere, no direito português, o artigo 24º da LCS)¹¹¹.

¹¹⁰ Cfr. D. MOURA VICENTE, *Da responsabilidade pré-contratual*, cit., p. 498 ss; ID., “La culpa *in contrahendo* en el derecho internacional privado europeo”, cit., p. 64; L. LIMA PINHEIRO, “O direito de conflitos das obrigações extracontratuais”, cit., p. 1057; M. HELENA BRITO, “O princípio do direito único”, cit., p. 1002.

¹¹¹ Sobre o tema, A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, cit., p. 549 ss.



2.2. O direito aplicável à ação direta do lesado contra o segurador e à sub-rogação legal do segurador no direito de crédito do lesado/segurado contra terceiro responsável

É também necessário recorrer a normas de conflitos do Regulamento Roma II para averiguar o direito aplicável à ação direta do lesado contra o segurador e à sub-rogação legal do segurador no direito de crédito do lesado/segurado contra terceiro responsável¹¹².

I. No que diz respeito à *ação direta do lesado contra o segurador*, nos seguros de responsabilidade civil, o artigo 18º do Regulamento Roma II estabelece que “O lesado pode demandar diretamente o segurador do responsável pela reparação, se a lei aplicável à obrigação extracontratual ou a lei aplicável ao contrato de seguro

¹¹² Na verdade, no que toca à sub-rogação, como se dirá adiante no texto principal, o artigo 15º do Regulamento Roma I (à semelhança do artigo 13º da Convenção de Roma) contempla apenas a hipótese em que os direitos de que o credor é titular perante o devedor derivam de um contrato, excluindo do seu campo de aplicação a sub-rogação que opera no âmbito de uma obrigação de natureza extracontratual – na maioria das vezes na sequência de pagamento por um terceiro. Este entendimento é confirmado pela interpretação constante do *Rapport GIULIANO/LAGARDE*, cit., p. 35, onde se afirma que, sendo abrangidas pela Convenção apenas as obrigações contratuais, é “oportuno limitar a aplicação da regra contida no artigo 13º à transmissão de créditos de natureza contratual. A referida regra não se aplica portanto à sub-rogação legal quando a dívida a pagar tem origem extracontratual (por exemplo, sub-rogação do segurador de danos nos direitos do segurado contra o autor do prejuízo)”.



assim o prever”¹¹³.

No direito português, a possibilidade de o lesado demandar diretamente o segurador depende de se tratar de seguro de responsabilidade civil obrigatório ou facultativo. Em princípio, esse direito é reconhecido ao lesado nos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, uma vez que a obrigatoriedade do seguro é estabelecida nas leis com a finalidade de proteger o lesado. Assim, o artigo 146º da LCS, sob a epígrafe “Direito do lesado” – inserido num conjunto de “Disposições especiais de seguro obrigatório” –, dispõe que “o lesado tem o direito de exigir o pagamento da indemnização diretamente ao segurador” (n.º 1). Por sua vez, no seguro facultativo, o lesado não pode, em regra, exigir a indemnização diretamente ao segurador. Estabelece-se, todavia,

¹¹³ Têm teor semelhante: o artigo 40, n.º 4, da Lei de Introdução ao Código Civil alemão; o artigo 141 da Lei federal suíça sobre o Direito Internacional Privado; o artigo 74 do Código de Direito Internacional Privado da Tunísia; o artigo 106 do Código belga de Direito Internacional Privado; o artigo 116 do Código búlgaro de Direito Internacional Privado. Por sua vez, o artigo 9º da Convenção da Haia de 4 de maio de 1971 sobre a lei aplicável em matéria de acidentes da circulação rodoviária dispõe que: “As pessoas lesadas têm o direito de agir diretamente contra o segurador do responsável, se esse direito lhes for reconhecido pela lei aplicável nos termos dos artigos 3º, 4º ou 5º. Se a lei do Estado da matrícula, aplicável nos termos dos artigos 4º ou 5º, não conhecer esse direito, pode apesar disso ser exercido se for admitido pela lei interna do Estado em que ocorreu o acidente. Se nenhuma dessas leis conhecer esse direito, pode ser exercido se for admitido pela lei reguladora do contrato de seguro”. Estabelecendo o paralelismo com a Convenção da Haia de 1971, G. PALAO MORENO, “El reglamento Roma II y el sistema español de Derecho Internacional Privado: primeras impresiones y algunas reflexiones para el debate”, in *El agua como factor de cooperación y de conflicto en las relaciones internacionales contemporáneas. XXII Jornadas de la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales, Murcia, 20 al 22 de septiembre de 2007*, Murcia, 2009, p. 411 ss (p. 421).



no artigo 140º, n.º 2, que “o contrato de seguro pode prever o direito de o lesado demandar diretamente o segurador, isoladamente ou em conjunto com o segurado”¹¹⁴.

O Regulamento Roma II determina a competência alternativa da lei reguladora da responsabilidade civil extracontratual e da lei

¹¹⁴ Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, cit., respetivamente, p. 765, 758 s; M. LIMA REGO, F. PEÑA LÓPEZ, *Regulação do contrato de seguro em Portugal e em Espanha*, cit., p. 76 s, 171.



aplicável ao contrato de seguro, em benefício do lesado¹¹⁵⁻¹¹⁶.

¹¹⁵ Sobre as questões suscitadas pela qualificação da ação direta e pela determinação da lei aplicável à admissibilidade (e à extensão dos direitos emergentes) da ação direta, ver: F. F. GARAU SOBRINO, “El ejercicio de la acción directa ante los tribunales del domicilio del perjudicado. Un foro *contra legem* inventado por el Tribunal comunitario”, *RES*, n.º 140, cit., p. 681 ss (p. 682, 691 s); PILAR JIMÉNEZ BLANCO, “Acción directa y protección del perjudicado en el Reglamento Roma II”, *RES*, n.º 140, cit., p. 741 ss; J. TORO, A. VIGGRIA, *Le droit international privé des assurances*, cit., p. 69 ss; EVANGELOS VASSILAKAKIS, “International Jurisdiction in Insurance Matters under Regulation Brussels I”, in *Essays in honour of Spyridon V. Vrellis*, Athens, 2014, p. 1079 ss (p. 1086 ss); V. HEUZÉ, “Le droit international privé du contrat d’assurance”, cit., p. 1377 ss; THOMAS KADNER GRAZIANO, “Le nouveau droit international privé communautaire en matière de responsabilité extracontractuelle”, *Rev. crit.*, 2008, p. 445 ss (p. 506); C. BRIÈRE, “Le règlement (CE) n° 864/2007 du 11 juillet 2007 sur la loi applicable aux obligations non contractuelles («Rome II»)”, *Clunet*, 2008, p. 31 ss (p. 63 s); A. DICKINSON, *The Rome II Regulation: The Law Applicable to Non-contractual Obligations*, Oxford, 2008, p. 610 ss; ABBO JUNKER, “Art. 18 Rom II-VO”, *MünchKommBGB*, Bd. 12, cit., An. 1; MARKUS ALTENKIRCH, “Article 18”, in PETER HUBER (ed.), *Rome II Regulation. Pocket Commentary*, München, 2011, p. 374 ss; CHESHIRE, NORTH & FAWCETT, *Private International Law*, 14ª ed. por JAMES FAWCETT, JANEEN M. CARRUTHERS, PETER NORTH, London, 2008, p. 856; DICEY, MORRIS & COLLINS *on the conflict of laws*, cit., p. 2182 ss. Na literatura mais antiga, consulte-se HENRI BATIFFOL, P. LAGARDE, *Droit international privé*, II, 7ª ed., Paris, 1983, p. 252, 331 s. Quanto aos problemas relativos à competência jurisdicional internacional para a ação direta *do lesado* contra o segurador, cfr. artigo 13º do Regulamento Bruxelas I-bis.

¹¹⁶ Não se exclui a possibilidade de o lesado e o segurado (como responsável pela reparação) escolherem para reger a questão da responsabilidade civil extracontratual, nos termos do artigo 14º do Regulamento Roma II, a lei de um país que admita a ação direta. Sobre esta questão, E. VASSILAKAKIS, “International Jurisdiction in Insurance Matters under Regulation Brussels I”, cit., p. 1088. Cfr. ainda: M. ALTENKIRCH, “Article 18”, cit., p. 378 (pronunciando-se no sentido de que o lesado e o segurado não podem proceder a essa escolha se a lei que em princípio seria



Sobre a mencionada norma do Regulamento Roma II o Tribunal de Justiça afirmou:

“O artigo 18º do Regulamento n.º 864/2007 deve ser interpretado no sentido de que permite [...] que uma pessoa lesada proponha uma ação direta contra o segurador do responsável pela reparação, nas situações em que tal ação se encontrar prevista na lei aplicável às obrigações extracontratuais, independentemente do que se encontre previsto na lei aplicável ao contrato de seguro que foi escolhida pelos contraentes”¹¹⁷.

Note-se ainda que a “escolha” realizada pelo lesado em favor da lei reguladora da responsabilidade civil extracontratual ou da lei reguladora do contrato de seguro não afasta a possibilidade de o órgão de aplicação do direito tomar em consideração a outra lei (“a lei não escolhida”), no sentido de determinar os direitos do demandante. Por exemplo, o direito de agir diretamente contra o segurador nos termos da lei reguladora da responsabilidade civil extracontratual pode ser limitado pelo valor da prestação a que o segurador se vinculou perante o segurado ao abrigo do contrato de seguro; do mesmo modo, sendo o pedido fundado na lei reguladora do contrato de seguro, pode revelar-se adequado ter em conta a lei reguladora da responsabilidade civil extracontratual para decidir se estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade do segurado

competente não admitir a ação direta); A. JUNKER, “Art. 18 Rom II-VO”, cit., An. 10 (sustentando que a escolha da lei só opera em desfavor do segurador quando ele concordar, sendo de outro modo a ação direta regida pela lei objetivamente aplicável à obrigação extracontratual).

¹¹⁷ Cfr. acórdão de 09.09.2015, proferido no Processo *Eleonore Prüller-Frey contra Norbert Brodnig e Axa Versicherung AG* (C-240/14), n.ºs 40, 41 e 42, 45.



perante o lesado e para avaliar os danos indemnizáveis¹¹⁸.

II. Quanto à sub-rogação legal do segurador no direito de crédito do lesado/segurado contra terceiro responsável pelos danos causados ao segurado, cobertos pelo contrato de seguro¹¹⁹, rege o artigo 19º do Regulamento Roma II: “Se, por força de uma obrigação extracontratual, uma pessoa («o credor»), tiver direitos relativamente a outra pessoa («o devedor»), e um terceiro tiver a obrigação de satisfazer o direito do credor, ou tiver efetivamente satisfeito o credor em cumprimento dessa obrigação, a lei que rege esta obrigação do terceiro determina se e em que medida este pode exercer os direitos do credor contra o devedor, segundo a lei que rege as suas relações”.

Desta norma resulta que a questão de saber se e em que medida é possível a sub-rogação legal do terceiro (no caso, o segurador) que satisfaz a obrigação extracontratual da pessoa civilmente responsável (o devedor/lesante) perante o credor (no caso, o lesado/segurado) é submetida à lei que rege a obrigação do terceiro (o segurador) de satisfazer o direito do credor (o lesado/segurado) –

¹¹⁸ Sobre a questão, ver DICEY, MORRIS & COLLINS *on the conflict of laws*, cit., p. 2183.

¹¹⁹ Esta é a hipótese que mais interessa considerar, como refere FRANCISCO BARROS FERREIRA RODRIGUES ROCHA, *Da sub-rogação no contrato de seguro. Relatório de Mestrado Científico*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, agosto de 2011 (disponível em <http://www.isp.pt/NR/rdonlyres/E0A868B6-B492-413A-ACOC-BA5AE04CBFA2/0/FDULFranciscoRodriguesRochaDaSubrogaçãonoContratoDeSeguro.pdf>), p. 40 ss.



ou seja, à lei aplicável ao contrato de seguro¹²⁰.

No direito português, dispõe o artigo 136º da LCS, sob a epígrafe “Sub-rogação pelo segurador”, no âmbito dos seguros de danos: “1. O segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro. 2. O tomador do seguro ou o segurado responde, até ao limite da indemnização paga pelo segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior. 3. A sub-rogação parcial não prejudica o direito do segurado relativo à parcela do risco não coberto, quando concorra com o segurador contra o terceiro responsável, salvo convenção em contrário em contratos de grandes riscos. 4. O disposto no n.º 1 não é aplicável: a) Contra o segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei; b) Contra o

¹²⁰ Nos termos do artigo 10:101 dos PEICL, sob o título “Sub-rogação”: “(1) Sem prejuízo do parágrafo (3), o segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do segurado contra o responsável pelo sinistro. (2) O segurado que renunciar a algum direito contra esse terceiro e com isso prejudicar o direito de sub-rogação do segurador, perde o direito a ser indemnizado pelo segurador no montante do dano que assim lhe causar. (3) Não existe direito de sub-rogação do segurador contra membros do agregado familiar do tomador do seguro ou do segurado, nem contra pessoas numa posição análoga à de membro do agregado familiar do tomador do seguro ou do segurado, nem contra empregados do tomador do seguro ou do segurado, exceto se o segurador provar que o sinistro foi causado por essas pessoas com intenção de o causar ou com imprudência ou negligência consciente da probabilidade da sua ocorrência. (4) O segurador não exercerá os seus direitos de sub-rogação em detrimento do segurado”. Para a análise do instituto da *subrogation* do segurador no quadro das ordens jurídicas de *common law*, MALCOLM A. CLARKE, *The Law of Insurance Contracts*, 4ª ed. com a colaboração de Julian M. Burling e Robert L. Purves, London, Hong Kong, 2002, p. 1019 ss; ROBERT MERKIN, *COLINVAUX’S Law of Insurance*, 8ª ed., London, 2006, p. 377 ss.



cônjuge, pessoa que viva em união de facto, ascendentes e descendentes do segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro”¹²¹.

Disse o Tribunal de Justiça a propósito da citada norma do Regulamento Roma II:

“O artigo 19º do Regulamento Roma II prevê que [...] a questão de uma eventual sub-rogação nos direitos da vítima é regulada pela lei aplicável à obrigação do terceiro – em concreto, a seguradora da responsabilidade civil – de indemnizar essa vítima”. Ora, “uma vez que a obrigação da seguradora de cobrir a responsabilidade civil do segurado para com a vítima resulta do contrato de seguro celebrado com o segurado, as condições em que a seguradora pode exercer os direitos detidos pela vítima do acidente contra as pessoas responsáveis pelo mesmo dependem do direito nacional que rege o referido contrato de seguro, determinado em aplicação do artigo 7º do Regulamento Roma I”. Em contrapartida, “a lei aplicável à determinação das pessoas suscetíveis de serem declaradas responsáveis e a uma eventual repartição de responsabilidade entre estas e as respetivas seguradoras continua subordinada, de acordo com o referido artigo 19º, aos artigos 4º e seguintes do Regulamento Roma II”.

Consequentemente o Tribunal de Justiça decidiu que “Os

¹²¹ Cfr. A. MENEZES CORDEIRO, *Direito dos Seguros*, cit., p. 755 s. No âmbito dos seguros de pessoas, dispõe o artigo 181º, sob a epígrafe “Sub-rogação”: “Salvo convenção em contrário, o segurador que realize prestações de valor predeterminado no contrato não fica, após a satisfação destas, sub-rogado nos direitos do tomador do seguro ou do beneficiário contra um terceiro que dê causa ao sinistro”.



Regulamentos Roma I e Roma II devem ser interpretados no sentido de que a lei aplicável a uma ação de regresso intentada pela seguradora de um veículo trator, que indenizou as vítimas de um acidente causado pelo condutor do referido veículo, contra a seguradora do reboque que estava acoplado no momento desse acidente é determinada em aplicação do artigo 7º do Regulamento Roma I, se as regras da responsabilidade extracontratual aplicáveis a esse acidente nos termos dos artigos 4º e seguintes do Regulamento Roma II estabelecerem uma repartição da obrigação de reparação do dano”¹²².

O artigo 19º do Regulamento Roma II constitui uma “disposição complementar” do artigo 15º do Regulamento Roma I: o artigo 19º do Regulamento Roma II é a norma de conflitos relativa à sub-rogação legal de um terceiro numa obrigação extracontratual (desde logo, sub-rogação legal do segurador nos direitos do terceiro/lesado contra o segurado, ou, dito de outro modo, transferência para o segurador dos direitos do terceiro/lesado contra o segurado); o artigo 15º do Regulamento Roma I é a norma de conflitos relativa à sub-rogação legal de um terceiro numa obrigação contratual (por exemplo, sub-rogação legal do garante nos direitos do credor contra o devedor, ou seja, transferência para o garante dos direitos do credor contra o devedor)¹²³.

¹²² Cfr. acórdão de 21.01.2016, já citado, proferido nos Processos apensos “*ERGO Insurance*” SE contra “*If P&C Insurance*” AS (C-359/14) e “*Gjensidige Baltic*” AAS contra “*PZU Lietuva*” UAB DK (C-475/14), n.ºs 57, 58 e 59, 64.

¹²³ Assim, A. JUNKER, “Art. 19 Rom II-VO”, *MünchKommBGB*, Bd. 12, cit., An. 7. Segundo o Autor, os dois preceitos formam um “sistema conflitual fechado da sub-rogação legal” para os casos em que o terceiro tem a obrigação de satisfazer (ou tenha efetivamente satisfeito) o direito do credor. Veja-se também G. PALAO



§ 5º Interferência de normas imperativas e atuação da reserva de ordem pública

1. Normas não derogáveis por acordo

I. O Regulamento Roma I – como já antes a Convenção de Roma – ressalva, em várias das suas disposições, a aplicabilidade de “normas imperativas”, no sentido de “normas não derogáveis por acordo”, contidas em certas ordens jurídicas em contacto com o contrato. Estão em causa normas materiais que não podem ser afastadas pelos interessados através do exercício da autonomia privada (autonomia privada de direito interno ou material).

No âmbito do presente estudo, foram a esse propósito referidos os n.ºs 3 e 4 do artigo 3º – aplicáveis a contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros.

Foi também mencionado o n.º 2 do artigo 6º, disposição relativa aos “contratos celebrados por consumidores” – aplicável, como se concluiu, a contratos de seguro que cobrem riscos de massa situados fora do território dos Estados-Membros, em que o tomador do seguro seja um consumidor.

II. Através do regime estabelecido nas normas referidas têm-se em vista objetivos distintos:

MORENO, “El reglamento Roma II y el sistema español de Derecho Internacional Privado”, cit., p. 422.



O n.º 3 do artigo 3º, relativamente a um contrato que, em função de todos os elementos relevantes, se encontra em contacto com uma única ordem jurídica, no momento da designação da lei aplicável, pretende evitar que, através da escolha de uma lei diferente, as partes se furtem à aplicação de disposições não derogáveis por acordo contidas na ordem jurídica do país com o qual o contrato se encontra em contacto por elementos de natureza objetiva. Segundo a justificação apresentada na Proposta da Comissão, a norma [do então n.º 4 do artigo 3º] visaria “a hipótese da «fraude à lei», em que não só são aplicáveis as disposições imperativas internacionais na aceção do artigo 8º [atual artigo 9º], mas também as normas imperativas na aceção do direito interno de um sistema jurídico”¹²⁴.

O n.º 4 do artigo 3º, relativamente a um contrato que, em função de todos os elementos relevantes, se encontra em contacto com a ordem jurídica de um ou de vários Estados-Membros da União Europeia, no momento da designação da lei aplicável, pretende evitar que a escolha pelas partes de uma lei que não seja a de um Estado-Membro prejudique a aplicação das disposições de direito comunitário não derogáveis por acordo, tal como aplicadas pelo Estado-Membro do foro. De acordo com a justificação apresentada na Proposta da Comissão, a norma [do então n.º 5 do artigo 3º] destinar-se-ia a “prevenir a fraude ao direito comunitário”¹²⁵. Por

¹²⁴ Cfr. “Exposição de motivos”, Artigo 3º, p. 5. Veja-se o comentário crítico a esta opinião em S. FRANCO, “Le règlement «Rome I» sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 55.

¹²⁵ Cfr. “Exposição de motivos”, Artigo 3º, p. 5. A propósito dessa fundamentação, vejam-se as observações de P. LAGARDE, “Remarques sur la proposition de règlement de la Commission européenne sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 337 s. Para uma análise crítica da solução, SIXTO SÁNCHEZ



outras palavras, constitui objetivo deste preceito que as disposições imperativas do direito do foro, adotadas em transposição de diretivas, sejam aplicadas sempre que o contrato tenha uma conexão pouco significativa com Estados não membros da União Europeia¹²⁶.

Com o n.º 2 do artigo 6º, pretende-se evitar que, através da escolha pelas partes da lei aplicável, o contraente institucionalmente débil seja privado da proteção que lhe proporcionam as disposições não derogáveis por acordo da lei que, na falta de escolha, seria aplicável – a “lei do ambiente” da parte mais fraca na relação contratual. Dito de outro modo, constitui objetivo deste regime assegurar um nível mínimo de proteção ao contraente institucionalmente débil, que se entende ser a proteção conferida pela lei que com ele tem a ligação mais próxima, no caso, a lei da residência habitual do tomador-consumidor.

LORENZO, “Choice of Law and Overriding Mandatory Rules in International Contracts after Rome I”, *Yearbook of PIL*, vol. XII (2010), p. 67 ss (p. 77 ss).

¹²⁶ Assim também O. LANDO, P. A. NIELSEN, “The Rome I Regulation”, cit., p. 1718 s. Cfr. ainda P. LAGARDE, A. TENENBAUM, “De la Convention de Rome au règlement Rome I”, cit., p. 737 s. Todavia, na opinião de F. J. GARCIMARTÍN ALFÉREZ, “o que determina a aplicabilidade de uma disposição imperativa do direito da União não é o facto de todos os elementos da situação se situarem num ou em vários Estados-Membros, mas sim o âmbito de aplicação internacional unilateralmente definido pelo próprio instrumento normativo comunitário ou inferido por interpretação a partir do respetivo sentido e objetivo”, pelo que “o artigo 3º, n.º 4, do Regulamento Roma I não é muito útil” (cfr. “The Rome I Regulation”, cit., p. 65).



2. Normas de aplicação imediata ou normas internacionalmente imperativas

I. Diferente é a estatuição do artigo 9º do Regulamento Roma I, porque diferente é a natureza das “normas imperativas” a que nesse preceito se pretende atribuir relevância.

O artigo 9º refere-se às “normas de aplicação imediata”¹²⁷. Segundo a definição contida no n.º 1 desse preceito, “as normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento”. O texto inspira-se na jurisprudência do Tribunal de Justiça¹²⁸.

¹²⁷ Intituladas “leyes de policia”, em castelhano; “lois de police”, em francês; “norme di applicazione necessaria”, em italiano; “overriding mandatory provisions”, em inglês; “Eingriffsnormen”, em alemão.

¹²⁸ Cfr. acórdão de 23.11.1999, proferido no âmbito de um “Pedido de decisão prejudicial”, nos Processos penais apensos contra *Jean-Claude Arblade e Arblade & Fils SARL* (C-369/96) e *Bernard Leloup, Serge Leloup e Sofrage SARL* (C-376/96). Referindo-se às leis de polícia e de segurança, do direito belga, o Tribunal disse que “cabe entender esta expressão como visando as disposições nacionais cuja observância fo[r] considerada crucial para a salvaguarda da organização política, social ou económica do Estado-Membro em causa, a ponto de impor o seu respeito a qualquer pessoa que se encontre no território nacional desse Estado-Membro ou a qualquer relação jurídica neste localizada” (n.º 30). Os elementos essenciais da noção foram retomados em decisões posteriores, por exemplo: acórdão de 19.06.2008, Processo *Comissão das Comunidades Europeias contra Grão-Ducado*



A inclusão de uma noção de “normas de aplicação imediata” no n.º 1 do artigo 9º constitui uma inovação e um progresso do Regulamento relativamente ao artigo 7º da Convenção de Roma¹²⁹ e

do Luxemburgo (C-319/06), n.º 29; acórdão de 17.10.2013, a propósito da interpretação dos artigos 3º e 7º, n.º 2, da Convenção de Roma e de certas disposições da Diretiva 86/653/CEE sobre os agentes comerciais, Processo *United Antwerp Maritime Agencies (Unamar) NV contra Navigation Maritime Bulgare* (C-184/12), n.ºs 46 a 48 (onde é já mencionado o artigo 9º do Regulamento Roma I).

¹²⁹ A Convenção de Roma também admitia a interferência na lei do contrato de normas internacionalmente imperativas, distinguindo entre normas imperativas contidas na ordem jurídica do foro e normas imperativas contidas numa ordem jurídica estrangeira (artigo 7º, n.ºs 2 e 1, respetivamente). A distinção entre o regime de umas e outras traduz-se, antes de tudo, na situação em que se encontra o órgão de aplicação do direito: tratando-se de normas imperativas contidas na ordem jurídica do foro, o órgão de aplicação do direito *tem o dever* de as aplicar, uma vez que, nos termos do artigo 7º, n.º 2, o disposto na Convenção não pode prejudicar a aplicação das regras do país do foro que regulem imperativamente a situação seja qual for a lei competente para reger o contrato. Diferentemente, quando estiverem em causa normas imperativas contidas numa ordem jurídica estrangeira – entenda-se, numa ordem jurídica que não é a *lex fori* nem a *lex contractus* – o órgão de aplicação do direito *pode*, nos termos do artigo 7º, n.º 1, atribuir-lhes relevância na conformação da disciplina do contrato, mas só o fará se verificar que essa ordem jurídica estrangeira apresenta uma ligação estreita com a situação e se concluir que a atendibilidade se justifica perante a natureza e o objeto das normas imperativas bem como perante a ponderação sobre as consequências que resultariam da sua aplicação ou da sua não aplicação. A diferença de tratamento que a Convenção de Roma conferia às normas imperativas do foro e às normas imperativas estrangeiras refletia-se ainda na circunstância de o artigo 22º, n.º 1, alínea *a*), apenas admitir a possibilidade de um Estado se reservar o direito de não aplicar a norma que permite a atribuição de relevância a normas imperativas estrangeiras (artigo 7º, n.º 1). Vários Estados-Membros fizeram essa



implica necessariamente que o Tribunal de Justiça tem competência para proceder à respetiva interpretação¹³⁰.

As “normas de aplicação imediata” caracterizam-se por serem “normas materiais”, “especialmente autolimitadas” e “dotadas de particular intensidade valorativa”¹³¹.

Atenta a noção constante do Regulamento Roma I, são de considerar “normas de aplicação imediata” as que prosseguem interesses públicos, designadamente as que salvaguardam a organização política, social ou económica de um Estado.

Há de portanto tratar-se de “normas internacionalmente imperativas”, isto é, de normas imperativas que, tendo em conta os interesses essenciais que protegem, devem ser observadas mesmo em situações internacionais sujeitas a outra lei nos termos das regras de conflitos gerais do sistema do foro. As “normas de aplicação imediata” revelam sempre a incidência da intervenção do Estado na autonomia dos particulares.

Perante o direito português – e tendo em conta o disposto no artigo 9º da LCS –, são de considerar normas de aplicação imediata, entre outras, as que constam do artigo 14º do mesmo diploma. Sob a epígrafe “Seguros proibidos”, esse preceito dispõe: “1. Sem

reserva: Alemanha, Áustria, Luxemburgo, Reino Unido, Portugal, Lituânia, Eslovénia.

¹³⁰ Sobre a importância e as consequências da inclusão no Regulamento Roma I de uma noção comum e uniforme de normas de aplicação imediata, E. GALVÃO TELES, “As normas de aplicação imediata no Regulamento Roma I: Uma singularidade legislativa”, in *Estudos Miguel Galvão Teles*, cit., vol. II, p. 801 ss.

¹³¹ Esta é a caracterização adotada por A. MARQUES DOS SANTOS, *As normas de aplicação imediata*, cit., p. 842 ss, 897 ss.



prejuízo das regras gerais sobre licitude do conteúdo negocial, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os seguintes riscos: *a)* Responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar; *b)* Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal; *c)* Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito; *d)* Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa. 2. A proibição referida {n}a alínea *a)* do número anterior não é extensiva à responsabilidade civil eventualmente associada. 3. A proibição referida nas alíneas *b)* e *d)* do n.º 1 não abrange o pagamento de prestações estritamente indemnizatórias. 4. Não é proibida a cobertura do risco de morte por acidente de crianças com idade inferior a 14 anos, desde que contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias.”¹³².

II. Por força do n.º 2 do artigo 9º do Regulamento Roma I¹³³, “as disposições do presente regulamento não podem limitar a aplicação das normas de aplicação imediata do país do foro”.

Tal significa que, sempre que normas internacionalmente imperativas do país do foro “reclamem” a sua aplicabilidade ao contrato, essas normas devem ser aplicadas pelo tribunal. Tais

¹³² Sobre a norma do artigo 14º da LCS, ESTRELA CHABY, *Contrato de seguro e liberdade contratual*, Relatório do Seminário de Direito dos Seguros I/II: Reforma do Regime do contrato de seguro, Ano letivo de 2009-2010, Faculdade de Direito de Lisboa, 2010, p. 6 ss.

¹³³ A norma do n.º 2 do artigo 9º do Regulamento Roma I corresponde ao n.º 2 do artigo 7º da Convenção de Roma e ao artigo 16º do Regulamento Roma II; repete, no essencial, o texto do n.º 2 do artigo 8º da Proposta de Regulamento da Comissão, de 2005.



normas prevalecem sobre a lei normalmente competente, quer se trate de lei escolhida pelas partes, quer se trate de lei determinada pelo órgão de aplicação do direito a partir da norma de conflitos de conexão subsidiária.

Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo 9º¹³⁴, “pode ser dada prevalência”¹³⁵ às normas de aplicação imediata da lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham

¹³⁴ Sem prejuízo das diferenças que a seguir se salientam, o n.º 3 do artigo 9º do Regulamento Roma I tem o seu antecedente no n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma, cujo texto era ainda retomado no n.º 3 do artigo 8º da Proposta inicial da Comissão. Durante as negociações, encarou-se a possibilidade de suprimir a referência às normas internacionalmente imperativas estrangeiras, à semelhança do que sucedeu no Regulamento Roma II (cfr. o respetivo artigo 16º). A solução encontrada – que pretendeu constituir um compromisso e foi influenciada pela prática jurisprudencial britânica – teve em vista satisfazer os Estados que formularam reservas ao n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma, especialmente o Reino Unido, de modo a facilitar a vinculação deste Estado-Membro ao Regulamento. Cfr. A. BONOMI, “Overriding Mandatory Provisions in the Rome I Regulation on the Law Applicable to Contracts”, *Yearbook of PIL*, vol. X, cit., p. 285 ss (p. 296); O. LANDO, P. A. NIELSEN, “The Rome I Regulation”, cit., p. 1721 s; A.-L. CALVO CARAVACA, “El Reglamento Roma I sobre la ley aplicable a las obligaciones contractuales”, cit., p. 127; S. FRANCO, “Le règlement «Rome I» sur la loi applicable aux obligations contractuelles”, cit., p. 56; S. SÁNCHEZ LORENZO, “Choice of Law and Overriding Mandatory Rules in International Contracts after Rome I”, cit., p. 84.

¹³⁵ Em minha opinião, deveria dizer-se “pode ser dada relevância” ou “pode atribuir-se relevância” (“pode ser dado efeito” ou “pode atribuir-se efeito”), como defendi perante a norma contida no n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma (cfr. *A representação nos contratos internacionais*, cit., p. 452, nota 42). Na verdade, apontam nesse sentido as expressões usadas em outras versões linguísticas do Regulamento: “podrá darse efecto”, em castelhano; “il pourra être donné effet”, em francês; “può essere data efficacia”, em italiano; “effect may be given”, em inglês; “kann Wirkung verliehen werden”, em alemão.



sido executadas, na medida em que, segundo essas normas de aplicação imediata, a execução do contrato seja ilegal.

Para decidir se deve ser dada prevalência a essas normas, devem ser tidos em conta a sua natureza e o seu objeto, bem como as consequências da sua aplicação ou não aplicação – à semelhança do que se dizia no n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma.

O n.º 3 do artigo 9º do Regulamento atribui poder discricionário ao órgão de aplicação do direito, mas esse poder é agora mais limitado do que perante o n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma. Em primeiro lugar, a conexão com o Estado cujas normas internacionalmente imperativas devem ser consideradas não é uma “conexão estreita”, mas uma ligação que resulta da circunstância de as obrigações decorrentes do contrato deverem ser ou terem sido executadas nesse Estado¹³⁶; em segundo lugar, as normas internacionalmente imperativas a ter em conta são apenas as que determinem que a execução do contrato é ilegal¹³⁷.

As diretrizes do n.º 3 do artigo 9º do Regulamento Roma I são mais

¹³⁶ A referência à “lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas” surgiu na Posição do Parlamento Europeu, aprovada em primeira leitura em 29 de novembro de 2007 (P6_TA(2007)0560, já citada) – cfr. n.º 3 do artigo 9º, dedicado às então chamadas “Disposições imperativas superiores”.

¹³⁷ L. LIMA PINHEIRO considera demasiado restritiva a formulação do artigo 9º, n.º 3, do Regulamento, sustentando que “o preceito poderá ser interpretado no sentido de abranger não só as normas suscetíveis de aplicação necessária relativas à execução do contrato mas também as que estabeleçam requisitos de validade do conteúdo e do fim do contrato”. Cfr. “O novo Regulamento comunitário sobre a lei aplicável às obrigações contratuais”, cit., p. 466; Id., “Rome I Regulation”, cit., p. 255 s; Id., *Direito internacional privado*, vol. I, cit., p. 308 ss.



precisas do que as que constam do n.º 1 do artigo 7º da Convenção de Roma: reconhece-se a existência de uma conexão especial para as normas internacionalmente imperativas do país onde as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas, quando estas se oponham ao cumprimento da obrigação. Mas a interpretação do artigo 9º, n.º 3, do Regulamento e a verificação dos respetivos pressupostos não são isentas de dificuldades.

O Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que o artigo 9º do Regulamento Roma, “enquanto medida derogatória, deve ser interpretado em termos estritos” e, por isso, “a enumeração, no artigo 9º [...], das normas de aplicação imediata a que o tribunal do foro pode dar prevalência é exaustiva”¹³⁸.

Em conformidade, o Tribunal decidiu que “o artigo 9º do Regulamento Roma I deve ser interpretado no sentido de que exclui que o tribunal do foro possa aplicar, como regras jurídicas, normas de aplicação imediata distintas das do Estado do foro ou das do Estado em que as obrigações resultantes do contrato devem ser ou foram executadas”. Todavia, acrescentou que o artigo 9º “não se opõe a que sejam tomadas em consideração, enquanto elemento de facto, normas de aplicação imediata de um Estado distinto do Estado do foro ou do Estado em que as obrigações resultantes do contrato devem ser ou foram executadas, na medida em que uma regra material do direito aplicável ao contrato, nos

¹³⁸ Cfr. acórdão de 18.10.2016, Processo *Republik Griechenland contra Grigorios Nikiforidis* (C-135/15), n.ºs 44 e 49. No mesmo sentido, acórdão de 31.01.2019, Processo *Agostinho da Silva Martins contra Dekra Claims Services Portugal, SA*, n.º 29, e, já antes, perante a norma do n.º 2 do artigo 7º da Convenção de Roma, acórdão de 17.10.2013, Processo *United Antwerp Maritime Agencies (Unamar) NV contra Navigation Maritime Bulgare* (C-184/12), n.º 49.



termos das disposições do mesmo regulamento, o preveja”¹³⁹.

3. Atuação da ordem pública internacional do Estado do foro

I. Tal como o artigo 16º da Convenção de Roma e o artigo 26º do Regulamento Roma II, o artigo 21º do Regulamento Roma I permite ao tribunal afastar uma disposição da lei normalmente competente, indicada pelas normas de conflitos do Regulamento, “se essa aplicação for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro”¹⁴⁰.

Por “ordem pública do foro” deve entender-se a “ordem pública internacional do Estado-Membro do foro”. Não obstante a dificuldade (ou mesmo impossibilidade) de concretização da noção de ordem pública internacional, num Estado de Direito – e, concretamente, na ordem jurídica portuguesa, em que a Constituição da República constitui a sede dos valores básicos da comunidade e exprime a garantia dos direitos fundamentais –, a ordem pública internacional é essencialmente determinada pelas

¹³⁹ Cfr. o acórdão de 18.10.2016, Processo *Republik Griechenland contra Grigorios Nikiforidis* (C-135/15), mencionado na nota anterior, n.ºs 50 e 51.

¹⁴⁰ Sobre a manifesta contrariedade à ordem pública internacional do Estado-Membro requerido como fundamento de recusa de reconhecimento ou de execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, em matéria civil e comercial, cfr. artigos 45º, n.º 1, alínea *a*), e 46º do Regulamento Bruxelas I-bis.



normas constitucionais sobre direitos fundamentais¹⁴¹.

Pressuposto do funcionamento do artigo 21º do Regulamento Roma I é que a aplicação da lei estrangeira normalmente competente seja suscetível de conduzir a um resultado manifestamente incompatível com os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado do foro¹⁴². Também por isso se exige uma conexão relevante da situação com o Estado do foro.

A expressão “manifestamente incompatível com a ordem pública do foro” recorda que o recurso à reserva de ordem pública deve revestir caráter excecional. Por isso a jurisprudência do Tribunal de

¹⁴¹ JOSÉ DE SOUSA E BRITO, “O que é o direito para o jurista?”, in *Estudos Miguel Galvão Teles*, cit., vol. I, p. 27 ss (p. 40 ss). Para a discussão, em termos gerais, da relação entre a proteção dos direitos fundamentais e o Direito Internacional Privado, consulte-se: J. J. FAWCETT, “The Impact of Article 6(1) of the ECHR on Private International Law”, *International and Comparative Law Quarterly*, 2007, p. 1 ss; J. J. FAWCETT, MÁIRE NÍ SHÚILLEABHÁIN, SANGEETA SHAH, *Human rights and Private International Law*, Oxford, 2016.

¹⁴² Vai neste sentido o ensinamento da doutrina internacionalprivatística. Assim, na doutrina portuguesa: I. MAGALHÃES COLLAÇO, *Direito internacional privado*, vol. II, Lisboa, 1959, p. 419; A. FERRER CORREIA, *Lições de direito internacional privado*, Coimbra, 1973, p. 568 s; ID., *Lições de direito internacional privado*, I, com a colaboração de Luís Barreto Xavier, Coimbra, 2000, p. 406, 410; J. BAPTISTA MACHADO, *Lições de direito internacional privado*, cit., p. 265; A. MARQUES DOS SANTOS, *Direito internacional privado. Sumários*, Lisboa, AAFDL, 1987, p. 187; R. MOURA RAMOS, “L’ordre public international en droit portugais”, in *Estudos de DIP e de DPCI*, Coimbra, 2002, p. 245 ss (p. 254); L. LIMA PINHEIRO, *Direito internacional privado*, vol. I, cit., p. 664 s; E. GALVÃO TELES, M. HELENA BRITO, “Private International Law”, in *Portuguese Law. An Overview*, Coimbra, 2007, p. 286 ss (p. 292); F. ALMEIDA PIRES, *Conflitos de leis. Comentário aos artigos 14º a 65º do Código Civil*, Coimbra, 2009, p. 41.



Justiça tem afirmado uniformemente, quer no domínio da Convenção de Bruxelas, quer a propósito do Regulamento (CE) nº 44/2001, que a exceção de contrariedade à ordem pública tem de ser interpretada restritivamente, só devendo proceder em circunstâncias excepcionais.

II. Aquando da preparação do Regulamento Roma II, a Comissão pretendeu introduzir uma disposição de proteção da ordem pública comunitária.

Por um lado, a Proposta inicial da Comissão¹⁴³ previa no artigo 23º (“Relação com outras disposições de direito comunitário”) que “o presente regulamento não prejudica a aplicação das disposições constantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias ou dos atos emanados das instituições das Comunidades Europeias e que [...] se opõem à aplicação de uma disposição ou disposições da lei do foro ou da lei designada pelo presente regulamento”.

Por outro lado, o artigo 24º (“Indemnização sem caráter compensatório”) continha uma concretização, sob a forma de regra especial, da exceção da ordem pública comunitária prevista no terceiro travessão do n.º 1 do artigo 23º, ao indicar que “a aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento que implique uma indemnização sem caráter compensatório, nomeadamente indemnizações exemplares ou punitivas, é contrária

¹⁴³ Cfr. Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), constante do documento COM(2003) 427 final, de 22 de julho de 2003.



à ordem pública comunitária”.

A solução foi porém abandonada no âmbito da elaboração do Regulamento Roma II¹⁴⁴ e não veio a ser retomada a propósito da discussão do Regulamento Roma I.

Assim sendo, o artigo 21º do Regulamento Roma I – do mesmo modo que o artigo 26º do Regulamento Roma II – apenas permite ao tribunal afastar uma disposição da lei normalmente competente, chamada pelas normas de conflitos do Regulamento, se a sua aplicação ao caso concreto conduzir a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado-Membro do foro.

§ 6º Notas conclusivas

I. Embora o Regulamento Roma I tenha procedido à concentração num único ato normativo das normas de conflitos respeitantes a esta categoria de contratos, não conseguiu submeter todos os contratos de seguro ao mesmo regime. Pelo contrário, manteve uma pluralidade de regimes, cuja aplicabilidade varia nomeadamente em função da localização do risco e do tipo de risco coberto pelos contratos.

Porventura a existência de uma pluralidade de regimes conflituais

¹⁴⁴ Cfr. Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II), constante do documento COM(2006) 83 final, de 21 de fevereiro de 2006.



não deve, por si só, surpreender. Ela constitui afinal o reflexo da multiplicidade e variedade de contratos de seguro que a prática negocial revela e que justifica a consideração de “uma categoria ampla, composta por vários tipos e subtipos”¹⁴⁵.

II. No preâmbulo do Regulamento Roma I, afirma-se o propósito de proteção da parte mais fraca na relação contratual – o *tomador do seguro*. Esse propósito, que constitui um dos objetivos do Regulamento neste domínio, é prosseguido através de dois diferentes regimes consoante o risco coberto pelo contrato se situe num Estado-Membro ou fora da União Europeia (através, respetivamente, do artigo 7º, n.º 3, e do artigo 6º).

III. O Direito Internacional Privado europeu atual permite, em princípio, a construção de um estatuto contratual de conteúdo muito amplo: além das matérias diretamente compreendidas no âmbito do Regulamento Roma I, a lei aplicável ao contrato de seguro é ainda chamada a reger certas questões reguladas pelo Regulamento Roma II (a responsabilidade pré-contratual, a ação direta e a sub-rogação legal).

No entanto, certas disposições do Regulamento Roma I conduzem à aplicabilidade de mais do que uma lei a um mesmo contrato de seguro¹⁴⁶.

¹⁴⁵ C. FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos III*, cit., p. 236 ss.

¹⁴⁶ Tive oportunidade de verificar este resultado ao analisar um contrato internacional de seguro, inspirado em situação real, em “Coerência ou



IV. A solução geral que decorre do Regulamento Roma I em matéria de contratos de seguro não pode considerar-se satisfatória, quando analisada sob a perspectiva do princípio da coerência em Direito Internacional Privado.

Provavelmente porque os próprios negociadores consideraram o resultado insuficiente, pode ver-se no regime instituído uma solução temporária e o compromisso possível no momento da aprovação do regulamento.

Com efeito, o Regulamento contém uma “cláusula de revisão” (artigo 27º), segundo a qual “a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório relativo à aplicação do presente regulamento”. Esse relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração e deve incluir, para o que agora releva, “um estudo sobre a legislação aplicável aos *contratos de seguro* e uma avaliação do impacto das disposições a introduzir, se for caso disso” (n.º 1, alínea a)). Embora a data fixada (17 de junho de 2013) tenha há muito sido ultrapassada, não consta das informações disponíveis que tal relatório tenha sido apresentado.

V. Com base no estudo realizado e considerando a perspectiva do princípio da coerência em Direito Internacional Privado, afigura-se-me que seria adequado:

Fragmentação no Direito Internacional Privado dos Seguros?”, cit., com síntese na p. 65.



- adotar uma norma de conflitos aplicável a todos os contratos de seguro que cobrem riscos de massa, evitando qualquer distinção em função do lugar da situação do risco;
- fundamentar essa norma de conflitos no critério de conexão “residência habitual do tomador do seguro no momento da celebração do contrato”, embora admitindo a possibilidade de designação do direito aplicável em casos limitados;
- submeter os contratos de seguro relativos a grandes riscos e os contratos de resseguro às normas de conflitos gerais do Regulamento Roma I;
- compatibilizar as soluções de natureza conflitual com o disposto no Regulamento Bruxelas I-bis (desde logo, quanto à noção de grandes riscos)¹⁴⁷.

Maria Helena Brito

¹⁴⁷ Os tópicos aqui apresentados acompanham, no essencial, as propostas formuladas pelo MAX-PLANCK-INSTITUT FÜR AUSLÄNDISCHES UND INTERNATIONALES PRIVATRECHT e por HELMUT HEISS. Cfr. MPI, *Comments on the European Commission's Green Paper*, cit., p. 109 s (Article 4a, destinado a integrar o Regulamento Roma I); H. HEISS, “Insurance Contracts in Rome I”, cit., p. 282 s, e “Versicherungsverträge in «Rom I»”, cit., p. 479 s (nova redação para o artigo 7º do Regulamento Roma I).